

ROTEIRO

- **APRESENTAÇÃO**

- **ANEXOS:**
 - **MEMÓRIA DE CÁLCULO**
 - **COMPARATIVO: DIFERENÇAS EC45 X PEC 293-A/04 & 110/2019;**
 - **NOTA EXPLICATIVA RESUMIDA;**
 - **CÓPIA DIDÁTICA DA PEC 293-A/04 APROVADA POR UNANIMIDADE PELA COMISSAO ESPECIAL, EM DEZEMBRO DE 2018;**

APRESENTAÇÃO Nº 238 REENGENHARIA TECNOLÓGICA E TRIBUTÁRIA

Para
XXIII Congresso Brasileiro de Economia

Luiz Carlos Hauly
ECONOMISTA,
ESPECIALISTA TRIBUTÁRIO
DEPUTADO FEDERAL
POR SETE MANDATOS
1991/2019

Florianópolis 17.10.2019

REFORMA TRIBUTÁRIA PEC 293-A/04 = PEC SENADO 110/19

AUTOR: PRESIDENTE DAVI ALCOLUMBRE (PEC 110/2019)

RELATOR: SENADOR ROBERTO ROCHA (PEC 110/2019)

**“PARA FAZER O BRASIL CRESCER E DISTRIBUIR
RENDAS COM JUSTIÇA SOCIAL”**

PERFIL DA ARRECADAÇÃO

SOMAS DAS BASES	R\$ bilhões	% PIB	% ARRECADAÇÃO
RENDA	401	6.79%	20.79%
PROPRIEDADE	85,69	1.68%	4.44%
PREVIDÊNCIA	383,4	6.64%	20.33%
CONSUMO	1058,56	17.79%	54.44%
TOTAL	1928,65	32.9%	100%

1) Propriedade

2) Renda

3) Consumo

PREVIDÊNCIA

HISTÓRICO

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL X CRÍSES

- 1930→1980: CRESIMENTO DE TIGRE
6,3% a.a durante 50 anos
- 1965/67: IVA nos 3 entes: IPI na UNIÃO, ISSQN nos MUNICÍPIOS e ICMS nos ESTADOS

HISTÓRICO

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL X CRÍSES

- 1988: UNIÃO PERDE PARA OS ESTADOS E MUNÍCIPOS: **22% CTB**

15% do IR, 25% do IPI e os 5 IMPOSTOS SELETIVOS
MONOFÁSICOS

- 1981 → 2018: VÔO DE GALINHA
2,1% a.a durante 38

HISTÓRICO

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL X CRÍSES

- 1990/2019: DISCUSSÃO DAS 3 LINHAS de PROPOSTAS: **CTB**
CHEGOU À 38%
- 1981 → 2018: VÔO DE GALINHA
2,1% a.a durante 38

HISTÓRICO

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL X CRÍSES

- Diferença de 4,2%a.a x 38 anos = 160% PIB
- A Crise continua: - 4,1% x 19,1% = 23,2%

HISTÓRICO

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL X CRÍSES

- 1930→1980: CRESIMENTO DE TIGRE
6,3% a.a durante 50 anos
- 1965/67: IVA nos 3 entes: IPI na UNIÃO, ISSQN nos MUNICÍPIOS e ICMS nos ESTADOS
- 1988: UNIÃO PERDE PARA OS ESTADOS E MUNÍCIPOS: **22% CTB**
15% do IR, 25% do IPI e os 5 IMPOSTOS SELETIVOS MONOFÁSICOS
- 1990/2019: DISCUSSÃO DAS 3 LINHAS de PROPOSTAS: **CTB CHEGOU À 38%**
- 1981→ 2018: VÔO DE GALINHA
2,1% a.a durante 38
- Diferença de 4,2%a.a x 38 anos = 160% PIB
- A Crise continua: - 4,1% x 19,1% = 23,2%

EXPERIÊNCIA EXITOSA DE 32 ANOS



**ECONOMISTA E
SECRETÁRIO DA FAZENDA
DO PARANÁ ENTRE 1987/90
E 2011/13**



**ATUAÇÃO FORTE NA
CONSTITUINTE**



**ESTUDOS DO MODELO
ALEMÃO E EUROPEU**



**RELATOR DA LEI
KANDIR = LEI DO ICMS**



**RELATOR DO
SUPERSIMPLES
NACIONAL**



**AUTOR DAS LEIS DAS
S/A E DE
TRANSPARÊNCIA DAS
CONTAS PÚBLICAS**



NOS 28 ANOS PARTICIPEI ATIVAMENTE DE TODOS OS DEBATES NAS COMISSÕES, PLENÁRIO E SEMINÁRIOS DE REFORMA TRIBUTÁRIA E ECONOMIA



PALESTRAS



ZH ZERO HORA
PORTO ALEGRE
ANO 54 Nº 18.855
R\$ 3,50
SEGUNDA
14 AGOSTO 2017
NOS BASTIDORES DO PLANALTO
Temer avalia PEC para teste parlamentarista
Notícias | 11

Reforma tributária prevê acabar com 10 impostos
Proposta que deve ser apresentada no dia 22 para comissão da Câmara inclui criação de dois novos encargos para substituir ICMS e ISS. Medidas são questionadas por especialistas. Notícias | 8 e 9
OS DOIS LADOS DO PACOTE DE MARCHEZANI
Secretários e secretários comentam proposta que está na Câmara da Capital.
Porto Alegre | 24 e 25



"Apoiamos integralmente a aprovação da REFORMA TRIBUTÁRIA liderada pelo Deputado Haully. Ela é fundamental e urgente para ajudar o Brasil a crescer"

Emerson Destro
Presidente da ABAD



TRIBUTÁRIA
ABIQUIM - São Paulo

FRENTE PARLAMENTAR da AGROPECUÁRIA
anuncia apoio para APROVAR a REFORMA TRIBUTÁRIA

"A REFORMA TRIBUTÁRIA será APROVADA pela NECESSIDADE de RECUPERAÇÃO do BRASIL"

(1930-1980) TIGRE POR 50 ANOS COM PIB DE 6,31% aa
(1981-2018) 38 ANOS COM PIB DE 2,2% aa

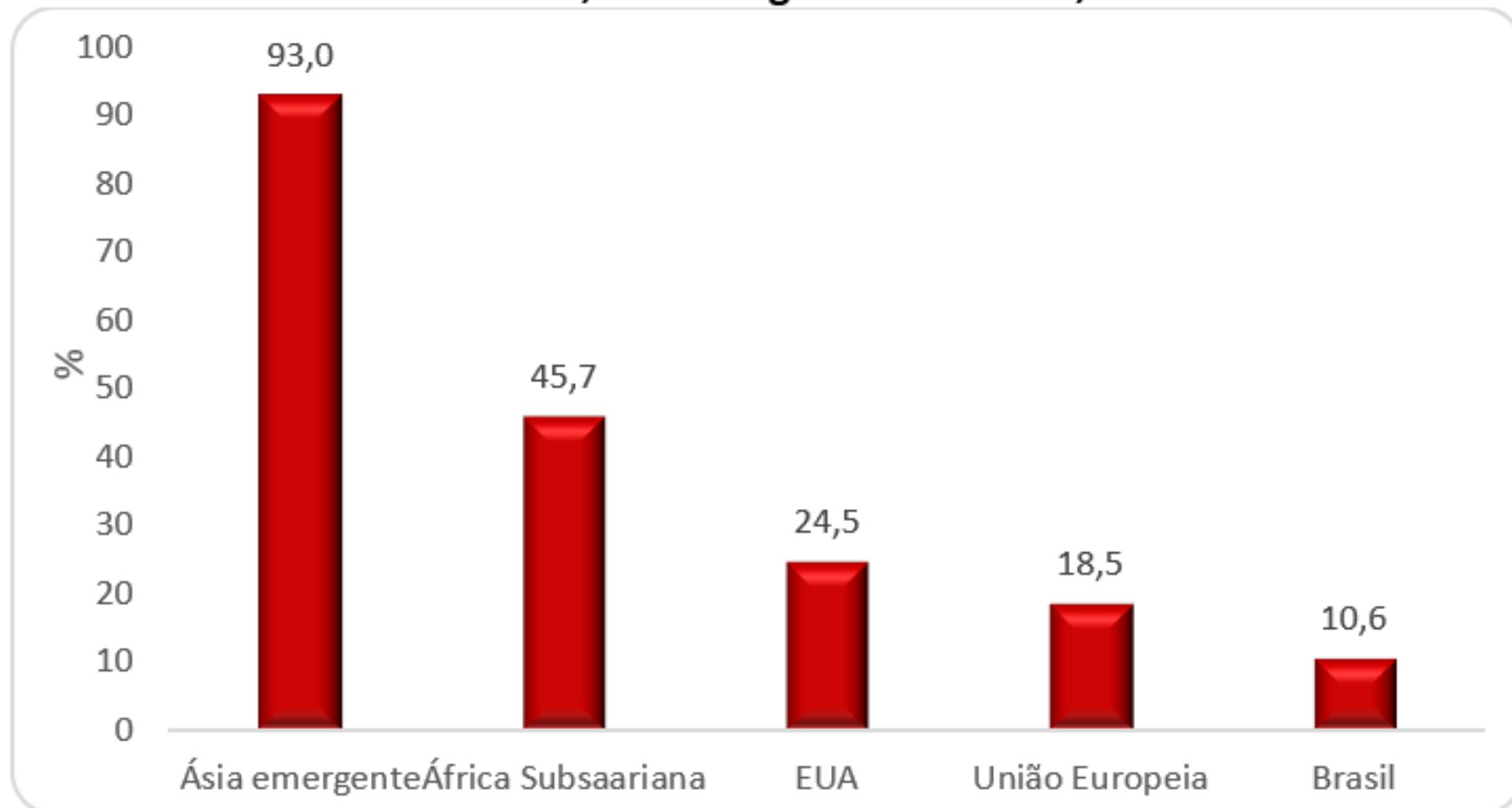
Tabela 1 – Variação percentual do PIB e do PIB per cápita do Brasil e dos EUA por períodos históricos brasileiros – 1500-2004

Períodos históricos brasileiros	PIB		PIB per cápita	
	Brasil	EUA	Brasil	EUA
1500 a 1820 – Colônia	0,62	0,86	0,15	0,36
1820 a 1890 – Império	1,95	4,14	0,30	1,43
1890 a 1929 - República Oligárquica	3,13	3,57	0,92	1,83
1930 a 1980 - Era Desenvolvimentista	6,31	3,57	3,75	2,32
1981 a 2004 - Era do Ajustamento	2,12	3,14	0,32	2,17

Casas hachuradas indicam desempenhos superiores.

Fontes: adaptado e atualizado a partir de Maddison (2001), tabela 2-14; IPEADATA (2005)

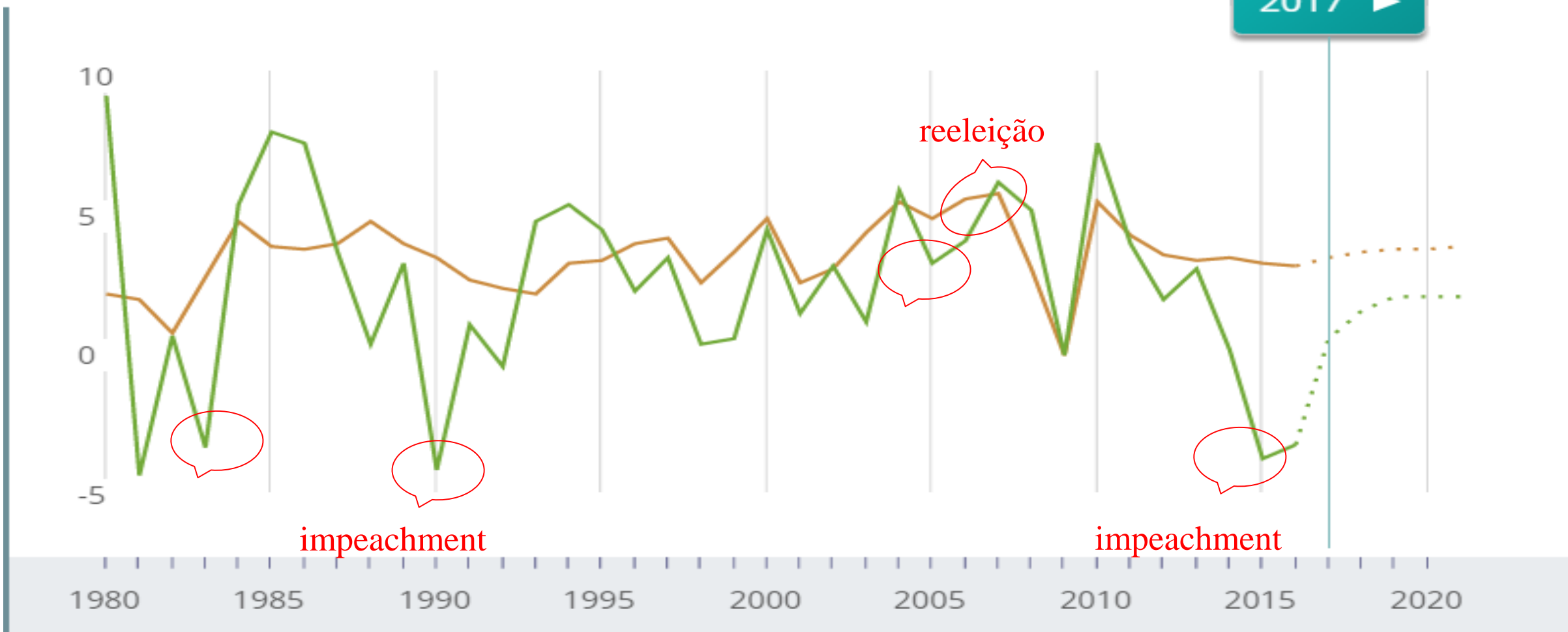
Crescimento do PIB do Brasil, EUA e regiões do mundo, na década 2011-2020



Fonte: FMI, WEO, abril 2018 <http://www.imf.org/external/datamapper/datasets/WEO>

O VOÔ DA GALINHA DO PIB BRASILEIRO: uma Armadilha do baixo crescimento

2017 ▶



World ⓘ

3.4

Brazil ⓘ

0.5

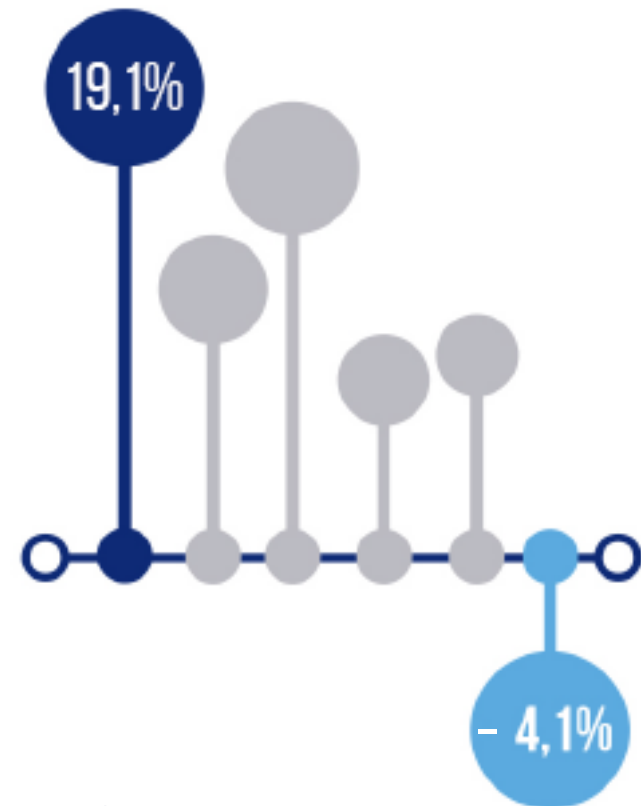


38 ANOS

DE CRESCIMENTO ABAIXO DA LINHA

MUNDIAL

PIB MUNDIAL



PIB BRASIL

ENTRE 2014/2018 O PIB MUNDIAL CRESCEU 19,1%

E O BRASIL REGREDIU 4,1%

CRISES

81/83

PIB

- 8,5%

89/91

- 7,7%

2014/16

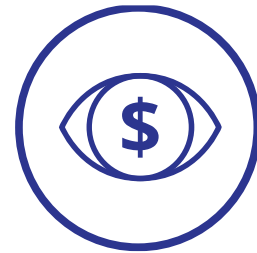
- 8,2%



+



+



+



+



=



**INCENTIVOS/R
ENÚNCIA**
R\$ 500
bilhões/ano

SONEGAÇÃO
R\$ 460
bilhões/ano

DÍVIDA ATIVA
R\$ 3 trilhões
+
CONTENCIOSO
R\$ 3 trilhões

CORRUPÇÃO
R\$\$\$\$

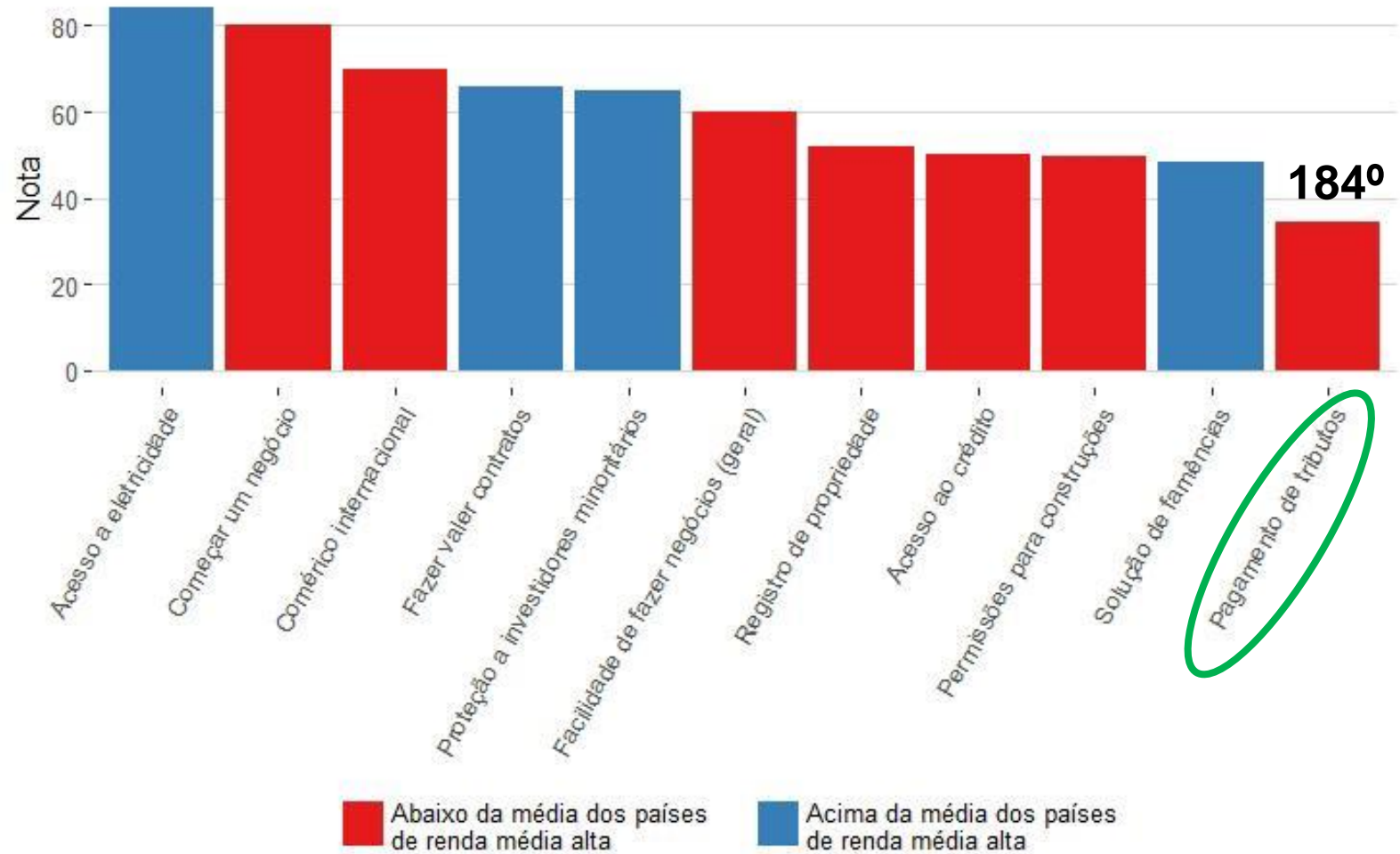
**BUROCRACIA
TRIBUTÁRIA**
R\$ 65
bilhões/ano

Luiz Carlos Hauly

“O Sistema é anárquico e caótico,
quem pode mais, chora menos”

RELATÓRIO DOING BUSINESS: AMBIENTE DE NEGÓCIOS

Desempenho do Brasil no índice geral de facilidade de fazer negócios e nos indicadores do Doing Business 2019



Fonte: Doing Business/Banco Mundial

COMPARATIVO DAS BASES NO MUNDO

COMPOSIÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA

Por tipo de impostos, em % (OCDE e Brasil, 2015)

	RENDA	PATRIMÔNIO	CONSUMO	OUTROS	CARGA TRIBUTÁRIA (% DO PIB)
Bélgica	35,7	7,8	23,8	32,7	44,8
Coreia do Sul	30,3	12,4	28,0	29,3	25,2
Dinamarca	63,1	4,1	31,6	1,2	45,9
Estados Unidos	49,1	10,3	17,0	23,6	26,2
França	23,5	9,0	24,3	43,2	45,2
Itália	31,8	6,5	27,3	34,4	43,3
Japão	31,2	8,2	21,0	39,6	30,7
Reino Unido	35,3	12,6	32,9	19,2	32,5
Média OCDE	34,1	5,5	32,4	28,0	34,0
Brasil	21,0	4,4	49,7	24,9	32,6

Fontes: OCDE: Revenue Statistics Comparative Tables; Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal. CETAD - Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros. | Elaboração: Fabrício Augusto de Oliveira

INJUSTIÇA SOCIAL

Tabela 01: Brasil - Distribuição da Carga Tributária Bruta

Renda Mensal Familiar	Carga Tributária Bruta – 2004	Carga Tributária Bruta - 2008	Dias Destinados ao Pagamento de Tributos
até 2 SM	48,8	53,9	197
2 a 3	38,0	41,9	153
3 a 5	33,9	37,4	137
5 a 6	32,0	35,3	129
6 a 8	31,7	35,0	128
8 a 10	31,7	35,0	128
10 a 15	30,5	33,7	123
15 a 20	28,4	31,3	115
20 a 30	28,7	31,7	116
Mais de 30 SM	26,3	29,0	106
CTB, segundo CFP/DIMAC	32,8	36,2	132

Fontes: Carga Tributária por faixas de renda, 2004: Zockun et alli (2007); Carga Tributária Bruta 2004 e 2008: CFP/DIMAC/IPEA; Carga Tributária por faixas de renda, 2008 e Dias Destinados ao Pagamento de Tributos, elaboração própria.



A PEC 110/2019 em 17 pontos

Reengenharia Tecnológica, fraterna e solidária

Para destravar o Brasil com inclusão social

REGRA DE OURO: NÃO MEXER NA PARTILHA DA RECEITA LÍQUIDA DOS ENTES

Distribuição de receitas por ente federativo: quadro comparativo

Balanço de receitas e transferência entre os entes federativos (R\$ milhões)	2015			Após a Reforma Tributária			Ganho /Perda entre entes federativos		
	Receita própria	Entregas		Receita Líquida	Receita própria	Entregas		Receita Líquida	
		Transfer.	Recebidas			Transf.			Recebidas
Governo Federal	1.316.191	220.732	(1.095.459)	1.089.898	251.201	244.493	1.083.191	-12.299	
Governos Estaduais	522.305	117.257	88.636	493.684	806.681	438.224	112.873	481.330	-12.299
Governos Municipais	135.472	0	203.568	339.040	77.388	0	286.274	363.662	24.597

Imposto sobre Bens e Serviços (IBS): arrecadação

esperada

IPI	+ 48.048,71
ICMS	+ 396.513,09
PIS	+ 42.631,56
Pasep	+ 9.958,30
IOF	+ 34.681,05
Salário-Educação	+ 19.038,91
Cofins	+ 199.876,00
Cide Combustíveis	+ 3.271,18
ISS	+ 58.083,52
Arrecadação tributos extintos	812.102,32
Imposto Seletivo	- 124.744,69
Arrecadação IBS	687.357,63

PARTILHA DO IVA/IBS		
UNIÃO	ESTADOS	MUNICÍPIOS
35,57%	41,53%	22,90%
	64,43%	

base CONSUMO – ANO 2015

CONSUMO	R\$ bilhões	% PIB	% ARRECADAÇÃO
ICMS	396.5	6,72	20,56
COFINS	199.8	3,39	10,36
ISS	58.1	0,98	3,01
PIS/PASEP	52.6	0,89	2,72
IPI	48	0,81	2,49
IOF	34.7	0,59	1,8
Salário Educação	19	0,32	0,99
CIDE	6,2	0.11	0,32
SUBTOTAL	774	13,7	42,25
Sistema S	18.1	0,31	0,94
FGTS	118.3	2	6,13
II-IE	39	0,66	2,02
Outras contribuições & Taxas Estaduais	29.1	0,49	1,51
Outras contribuições & Taxas Federais	16.3	0,28	0,86
Outras contribuições & Taxas Municipais	14.1	0,23	0,73
SUBTOTAL		3,97	12,19
TOTAL BASE CONSUMO	1.049	17,67	54,44

pilar SIMPLIFICAÇÃO

SIMPLIFICAÇÃO DA BASE CONSUMO



SIMPLIFICAÇÃO DA BASE CONSUMO:

1. IVA/IBS **DUAL**, DESTINO, ALÍQUOTA POR FORA E A EXTINÇÃO DE 9 TRIBUTOS

1.1 – PODENDO TER ALIQUOTAS FLEX E CRÉDITO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SETORES INTENSIVOS EM MÃO DE OBRA;

MEMÓRIA DE CÁLCULO: PARTILHA DO IBS

Tributo extinto	Receita	União	Estados	Municípios
ICMS	396.513,09	0,00	297.384,82	99.128,27
ISS	58.083,52	0,00	0,00	58.083,52
PIS/Pasep	52.589,86	52.589,86	0,00	0,00
Cofins	199.876,00	199.876,00	0,00	0,00
Cide Combustíveis	3.271,18	2.322,54	711,48	237,16
IOF	34.681,05	34.681,05	0,00	0,00
Salário Educação	19.038,91	19.038,91	0,00	0,00
IPI	48.048,71	19.699,97	15.375,59	12.973,15
Participação dos entes federativos nos tributos extintos		328.208,33	313.471,89	170.422,10
<i>Ajuste - Imp. Seletivo (80% União - 20% Estados)</i>		-99.795,75	-24.948,94	0,00
<i>Ajuste - fundos constitucionais supridos com IBS da União</i>		28.348,74	-15.375,59	-12.973,15
<i>Ajuste - compensação da União aos Estados (IPVA-ITCMD)</i>		-12.298,60	12.298,60	0,00
<i>Total dos ajustes</i>		-83.745,61	-28.025,92	-12.973,15
Valor líquido destinado aos entes federativos após ajustes		244.462,71	285.445,96	157.448,95
Participação percentual no IBS = 687.357,63		35,57%	41,53%	22,91%

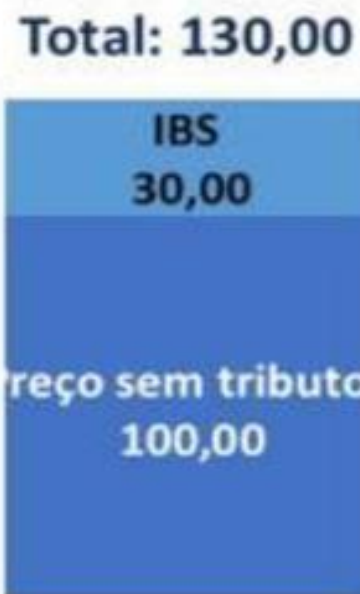
Exercício 1: considera alíquota de IBS de 25%

- Os tributos atuais têm cálculo por dentro, que eleva a tributação.
- Um IBS de 30 % de alíquota (hipótese do Governo) tem tributação 25,04 p.p. menor do que a atual. E, o IBS com alíquota de 25% (hipótese do CCiF) fica 30,04 p.p. menor que a tributação atual

Tributação atual



IBS: Alíquota 30% Hipótese Governo



IBS: Alíquota 25% Hipótese CCiF



IMPOSTO SELETIVO (ISE) e Z.F.M.

2) ISE MONOFÁSICO DA UNIÃO somente sobre EXTERNALIDADES

3) SOLUÇÃO PARA ZONA FRANCA DE MANAUS.

Pilar TECNOLÓGICO

TECNOLOGIA

TECNOLOGIA 5.0 PARA O IVA/IBS

4) COBRANÇA ELETRÔNICA/BANCÁRIA, no plano Abuhab:

✓ COBRANÇA DO TRIBUTOSOMENTE QUANDO RECEBE DO CLIENTE

✗ FIM DA BUROCRACIA TRIBUTÁRIA

✗ FIM SONEGAÇÃO, ELISÃO E DA INADIMPLÊNCIA

4.1) Nos primeiros 5 anos a partilha será fixa com base na arrecadação média dos últimos 3 anos

IMPLANTAÇÃO EM 5 ANOS

5) 1 ano de teste do novo modelo de cobrança com 1% do IVA/IBS, para apurar a alíquota modal + 4 anos para implantação á 25% por ano;

DISRUPÇÃO TECNOLÓGICA FISCAL



os impostos não



...os impostos não

www.miguelabuhab.com.br



A tecnologia permite que os impostos sejam **apurados** pela circulação do dinheiro e **recolhidos** pela movimentação no sistema bancário.

OS TRIBUTOS DE VALOR AGREGADO SERÃO APURADOS E RECOLHIDOS AUTOMATICAMENTE PELO SISTEMA BANCÁRIO

- ✓ **Todas as transações bancárias entre empresas deverão conter CNPJ de origem e destino;**
- ✓ **Cada empresa deverá ter uma conta de impostos vinculada na rede bancária;**
- ✓ **As empresas passarão a ter crédito dos tributos quando pagarem seus fornecedores e serão debitadas ao receber de seus clientes, automaticamente pelo sistema bancário, observada a compensação dos créditos escriturais;**
- ✓ **A apuração e arrecadação de tributos referentes às vendas ao consumidor ocorrerá no momento em que a administradora de meio de pagamento realizar o depósito bancário ao estabelecimento que realizou a venda**

OS TRIBUTOS DE VALOR AGREGADO SERÃO APURADOS E RECOLHIDOS AUTOMATICAMENTE PELO SISTEMA BANCÁRIO

- ✓ **Os tributos referentes às vendas em dinheiro serão recolhidas com base no cupom fiscal;**
- ✓ **Os tributos arrecadados diariamente pelo sistema bancário serão transferidos diariamente aos cofres da União;**
- ✓ **Apenas as exceções serão reportadas aos órgãos competentes;**
- ✓ **O tributo será não cumulativo.**

Apuração e Recolhimento

Exemplo: IVA: 10%



Indústria → Manufatura		Manufatura → Varejo		Varejo → Consumidor	
Manufatura	110 Débito	Varejo	220 Débito	Consumidor	440 Débito
Indústria	100 Crédito	Manufatura	210 Crédito	Varejo	420 Crédito
IVA	10 Débito	IVA	10 Débito	IVA	20 Débito
Manufatura	10 Crédito Escritural	Manufatura	0 Crédito Escritural	Varejo	0 Crédito Escritural
		Varejo	20 Crédito Escritural	Consumidor	0 Crédito Escritural

DIMINUIÇÃO DE ALÍQUOTA

6 - As alíquotas serão padronizadas nacionalmente, podendo ter alíquotas reduzidas ou zeradas de itens essenciais, tais como:

7 - REMÉDIOS e COMIDAS para reduzir os preços e aumentar o poder aquisitivo das classes C, D e E;

8 - TRANSPORTE urbano, SANEAMENTO básico e EDUCAÇÃO também terão alíquotas reduzidas.

DEVOLUÇÃO DE IMPOSTO

9 - Previsão de DEVOLUÇÃO IMPOSTOS para as pessoas/famílias de baixa renda = Aumento do poder aquisitivo das classes C, D e E; (Ex.: NOTA PAULISTA, PARANÁ etc.)

PROPOSTA DOS GOVERNADORES

PEC 110 = PEC DOS GOVERNADORES

COMITÊ DE SECRETÁRIOS ESTADUAIS DE FAZENDA APRESENTA PROPOSTA DE

- ✓ REFORMA TRIBUTÁRIA:
 - ✓ PROPOSTA SERÁ APRESENTADA AOS GOVERNADORES. PREVÊ CRIAÇÃO DE COMITÊ GESTOR PARA O IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (IBS) – TRIBUTOS SOBRE CONSUMO – SEM A PARTICIPAÇÃO DO GOVERNO FEDERAL.
 - ✓ CRIAÇÃO DE UM FUNDO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DE UM FUNDO DE
 - ? EQUALIZAÇÃO DE PERDAS DE RECEITAS;
 - TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA A ZONA ✓ FRANCA DE MANAUS;
 - ✓ A DEFINIÇÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL COMO FÓRUM ADEQUADO PARA AS DEMANDAS
 - ✓ DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO SOBRE O NOTO TRIBUTOS;
 - ✓ BASE AMPLA DE INCIDÊNCIA DO IBS, SOBRE BENS, SERVIÇOS, DIREITOS, INCLUINDO
 - ✓ SERVIÇOS DIGITAIS.
 - ✓ DEVOLUÇÃO DE TRIBUTOS AOS MAIS POBRES

AUTONOMIA DOS ESTADOS

FORTALECIMENTO DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS

10) COMITÊ GESTOR do IBS com comando ESTADUAL e MUNICIPAL e outro FEDERAL, COM transição para os auditores Municipais, Estaduais e Federais do modelo velho para o novo (Criação da Escola Fazendária)

**11) TRANSIÇÃO: 5 anos com DISTRIBUIÇÃO FIXA para os 3 entes
+ 10 anos de transição da ORIGEM/DESTINO**

Obs.: 2/3 da arrecadação do ICMS já é no destino

11.1) Manutenção dos atuais FUNDOS REGIONAIS (obs.: ou Fundo de Desenvolvimento);

11.2) Criação de um FUNDO DE EQUALIZAÇÃO para os Estados com arrecadação per capita abaixo da média.

2) PROPRIEDADE – ANO DE 2015

PROPRIEDADE	R\$ bilhões	% PIB	% ARRECADAÇÃO
IPTU	30,75	0.52%	1.59%
IPVA	36,26	0.61%	1.88%
ITBI	11,11	0.19%	0.58%
ITCMD	6,47	0.34%	0.33%
ITR	1,1	0.02%	0.02%
TOTAL BASE PROPRIEDADE	85,69	1,68%	4,44%

MUNICIPALISMO

PEC 110 = PEC DOS PREFEITOS

**12) GANHOS PARA OS MUNICÍPIOS: GANHO EQUIVALENTE A 30% DO FPM
+ 50% do IPVA
+ 100% do ITCMD**

12.1) ganho de 1% de receita do PASEP que será cobrado no IBS

12.2) Ganho de 25% do novo Fundo de Exportação

DIMINUINDO AS DESIGUALDADES ENTRE ESTADOS E MUNICÍPIOS

13 - Criação de um FUNDO DE EQUALIZAÇÃO para os Municípios com arrecadação per capita abaixo da média.

3) RENDA - ANO 2015

RENDA	R\$ bilhões	% PIB	% ARRECADAÇÃO
IR	341,9	5.79%	17.73%
Csll	59,1	1%	3.06%
TOTAL BASE RENDA	401	6,79	20,79

14 – Extingue a CSLL e fica só o IR PROGRESSIVO. Na lei regulamentadora deverá ser observado o princípio da progressividade;

Obs.: SÓ PERMITIR AUMENTO DO IR DESDE QUE SEJA DIMINUIDO NA MESMA PROPORÇÃO O IMPOSTO DA BASE CONSUMO

AUMENTO DA COMPETITIVIDADE EMPRESARIAL

ZERO DE IMPOSTOS PARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

15) Bens do ativo fixo terão alíquotas zero ou 100% dos créditos devolvidos imediatamente.

16) Garantia de tratamento diferenciado para as Micro e Pequenas Empresas.

17) Isenção TOTAL na exportação com crédito financeiro imediato;

Obs.: FIM DA GUERRA FISCAL

PREVIDÊNCIA – ANO 2015

PREVIDÊNCIA	R\$ bilhões	% PIB	% ARRECADAÇÃO
INSS empregado+ empregador	368,79	5,41	15,41

1.1 – **AUTORIZA** TAMBÉM A COBRANÇA DO INSS PATRONAL no IVA/IBS PODENDO ZERAR A ALÍQUOTA PATRONAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS.

RESUMO DA SIMPLIFICAÇÃO: 10 (ou até 11) por 1

PROPRIEDADE

IPTU ✓
ITR ✓
IPVA ✓
ITCMD ✓
ITBI ✓

RENDA

IR ✓
CSLL ✗

CONSUMO

ISS ✗
ICMS ✗
IPI ✗
PIS ✗
PASEP ✗
COFINS ✗
CIDE ✗
IOF ✗
SALÁRIO EDUCAÇÃO ✗
IVA ✓
ISE ✓

PREVIDENCIA

INSS Empregado e
Empregador ✓✗

REGULATÓRIO

II + IE ✓

GANHOS

- ✓ **Fim da Guerra fiscal**

GANHOS

- ✓ **Fim da Guerra fiscal**
- ✓ Redução da renúncia fiscal estimada em:

GANHOS

R\$ 500 BILHÕES

GANHOS

- ✓ **Fim da Guerra fiscal**
- ✓ Redução da renúncia fiscal estimada em:
- ✓ Diminuição da Sonegação Fiscal estimada em:
- ✓ Redução dos encargos sobre folha de pagamento, aumentando os empregos e os salários;

GANHOS

R\$ 500 BILHÕES

R\$ 460 BILHÕES

GANHOS

- ✓ **Fim da Guerra fiscal**
- ✓ Redução da renúncia fiscal estimada em:
- ✓ Diminuição da Sonegação Fiscal estimada em:
- ✓ Redução dos encargos sobre folha de pagamento, aumentando os empregos e os salários;
- ✓ ZERAMENTO da Dívida Ativa da base consumo estimada em:

GANHOS

R\$ 500 BILHÕES

R\$ 460 BILHÕES

R\$ 3 TRILHÕES (total) (estoque)

GANHOS

- ✓ **Fim da Guerra fiscal**
- ✓ Redução da renúncia fiscal estimada em:
- ✓ Diminuição da Sonegação Fiscal estimada em:
- ✓ Redução dos encargos sobre folha de pagamento, aumentando os empregos e os salários;
- ✓ ZERAMENTO da Dívida Ativa da base consumo estimada em:
- ✓ Diminuição do contencioso Administrativo e Judicial, estimado em:

GANHOS
R\$ 500 BILHÕES
R\$ 460 BILHÕES
R\$ 3 TRILHÕES (total) (estoque)
R\$ 3 TRILHÕES (estoque)

GANHOS

- ✓ **Fim da Guerra fiscal**
- ✓ Redução da renúncia fiscal estimada em:
- ✓ Diminuição da Sonegação Fiscal estimada em:
- ✓ Redução dos encargos sobre folha de pagamento, aumentando os empregos e os salários;
- ✓ ZERAMENTO da Dívida Ativa da base consumo estimada em:
- ✓ Diminuição do contencioso Administrativo e Judicial, estimado em:
- ✓ Diminuição radical do custo declaratório, com a DESBUROCRATIZAÇÃO, estimado em:

GANHOS	
	R\$ 500 BILHÕES
	R\$ 460 BILHÕES
	R\$ 3 TRILHÕES (total) (estoque
	R\$ 3 TRILHÕES (estoque)
	R\$ 65 BILHÕES

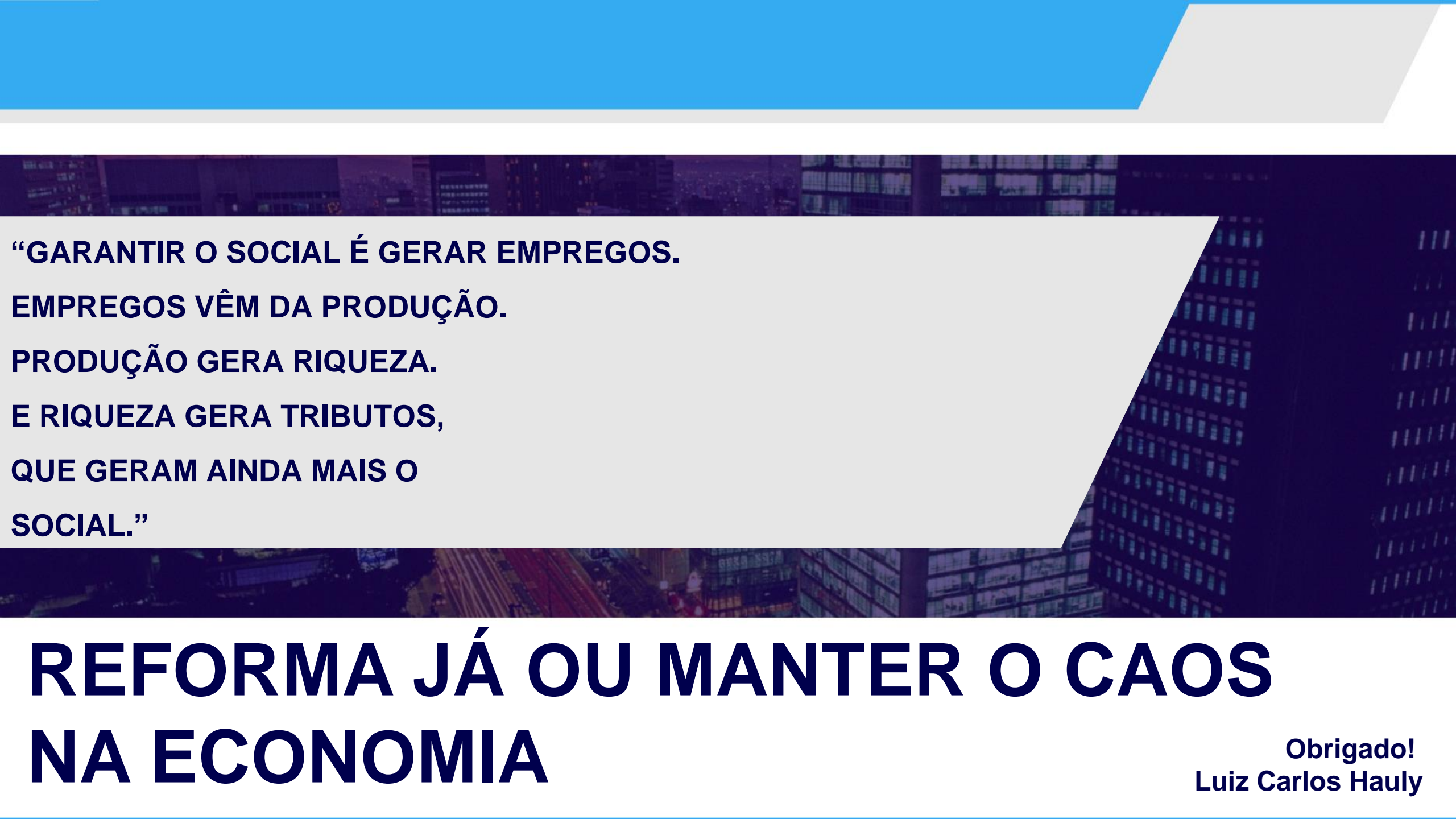
GANHOS

- ✓ **Fim da Guerra fiscal**
- ✓ Redução da renúncia fiscal estimada em:
- ✓ Diminuição da Sonegação Fiscal estimada em:
- ✓ Redução dos encargos sobre folha de pagamento, aumentando os empregos e os salários;
- ✓ ZERAMENTO da Dívida Ativa da base consumo estimada em:
- ✓ Diminuição do contencioso Administrativo e Judicial, estimado em:
- ✓ Diminuição radical do custo declaratório, com a DESBUROCRATIZAÇÃO, estimado em:
- ✓ **Crescimento sustentado ao dobro da média mundial.**

GANHOS
R\$ 500 BILHÕES
R\$ 460 BILHÕES
R\$ 3 TRILHÕES (total) (estoque)
R\$ 3 TRILHÕES (estoque)
R\$ 65 BILHÕES
TOTAL = R\$ 7.25 TRILHÕES = PIB DO BRASIL

CONCLUSÃO

Tenho absoluta convicção de que a Reforma Tributária contida na PEC 110/2019, será aprovada por unanimidade, porque é suprapartidária e sua elaboração, fruto de amplo entendimento Nacional, envolveu todos os Partidos, todos setores da economia, empresários, trabalhadores e dos entes federados dos três níveis. A sua imediata implantação, fará o Brasil retomar o Crescimento econômico sustentado e a inclusão Social, tão sonhada. Criando um novo círculo virtuoso com crescimento econômico **DE, NO MÍNIMO, O DOBRO DO CRESCIMENTO MUNDIAL!**



**“GARANTIR O SOCIAL É GERAR EMPREGOS.
EMPREGOS VÊM DA PRODUÇÃO.
PRODUÇÃO GERA RIQUEZA.
E RIQUEZA GERA TRIBUTOS,
QUE GERAM AINDA MAIS O
SOCIAL.”**

REFORMA JÁ OU MANTER O CAOS NA ECONOMIA

**Obrigado!
Luiz Carlos Hauly**

MEMÓRIA DE CÁLCULO

O Substitutivo à PEC nº 110/2019 apresentado prevê:

Extinção de tributos: IPI, IOF, CSLL, PIS, Pasep, Cofins, Salário-Educação, Cide-Combustíveis, todos federais; ICMS estadual; ISS municipal;

Criação de tributos: Imposto sobre Operações com Bens e Serviços (IBS, nos moldes de um imposto sobre valor agregado) e Imposto Seletivo (nos moldes de um *excise tax*);

Realocação de tributos/produto da arrecadação: ITCMD; IPVA.

As competências tributárias passariam a ser as seguintes:

União: Imposto de Renda (com absorção da CSLL), Imposto Seletivo, ITR, ITCMD (com arrecadação destinada aos Municípios), contribuição previdenciária sobre folha de pagamentos (empregado e empregador), outras contribuições e taxas.

Estados: IBS (com absorção do PIS, Pasep, Cofins, IPI, IOF, Cide-Combustíveis, Salário-Educação, ICMS e ISS), IPVA (com arrecadação destinada aos Municípios), contribuição previdenciária e taxas.

Municípios: IPTU, ITBI, contribuição de iluminação, contribuição previdenciária e taxas.

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Pressupostos básicos:

- (a) manutenção da carga tributária global;
- (b) deslocamento de recursos da ordem de R\$ 24.597 milhões para os Municípios, mediante destinação das receitas do ITCMD e dos outros 50% do IPVA, sendo tal montante suportado meio-a-meio entre União e Estados (realocação de recursos que somente se iniciará após o 6º ano subsequente ao da publicação da Emenda Constitucional e seus efeitos serão integralmente implementados a partir do 15º subsequente ao da publicação da Emenda Constitucional);
- (c) transição segura e suave, prevendo o estabelecimento:
 - (i) de uma contribuição “teste”, para estimar com precisão o potencial arrecadatário do futuro IBS, no 1º ano subsequente ao da aprovação da Emenda; e
 - (ii) de um período de “convivência” entre o novo e o atual sistema tributário, com implementação gradual do IBS e do Imposto Seletivo e redução *pari passu* dos seguintes tributos extintos - IPI, IOF, PIS, Pasep, Cofins, Salário-Educação, Cide-Combustíveis, ICMS e ISS -, com substituição das arrecadações à razão de um quinto por ano, entre o 2º e o 6º anos subsequentes ao da aprovação da Emenda;
- (d) operações com petróleo e seus derivados, combustíveis e lubrificantes de qualquer origem, gás natural, cigarros e outros produtos do fumo, energia elétrica, serviços de telecomunicações, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, e veículos automotores novos, terrestres, aquáticos e aéreos, bem como pneus, acessórios, partes e peças nestes empregados, ficarão sujeitas à cobrança do Imposto Seletivo e do IBS, observado que as alíquotas do IBS não poderão ser superiores à alíquota padrão do tributo e as do Imposto Seletivo não poderão superar à do IBS, exceto no caso de cigarros e bebidas alcoólicas.

Nas estimativas e simulações constantes deste trabalho foram utilizados os dados do estudo da Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre a “Carga Tributária no Brasil – 2015 (Análise por Tributo e Bases de Incidência)” referentes ao ano de 2015, bem como sua metodologia de agrupamento dos tributos por base de incidência.

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Novo Imposto de Renda: arrecadação esperada

IR (Exceto IRRF de Estados e Municípios)		296.117,00
CSLL	+	59.146,89
IR Expandido	=	355.263,89
IRRF Estados e Municípios	+	45.784,46
IR Total	=	401.048,35

Imposto Seletivo: arrecadação esperada (com base partilhada pela metade com o IBS)

IPI - Automóveis	+	4.366,58
ICMS - Automóveis	+	37.462,18
IPI - Bebidas	+	2.599,17
ICMS - Bebidas	+	13.519,08
ICMS - Combustíveis	+	47.935,48
ICMS - Energia Elétrica	+	32.619,52
IPI - Tabaco	+	5.692,18
ICMS - Tabaco	+	4.399,70
ICMS - Telecomunicações	+	37.032,50
Cide Combustíveis	+	3.271,18
Pis/Pasep + Cofins (*)	+	60.591,81
Base arrecadatória	=	249.489,38
Imposto Seletivo (50%)	=	124.744,69

Obs.: a parcela do PIS/Pasep e Cofins sobre os produtos e serviços sujeitos ao Imposto Seletivo foi estimada em 24% da arrecadação total das contribuições.

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Imposto sobre Bens e Serviços (IBS): arrecadação esperada

IPI	+	48.048,71
ICMS	+	396.513,09
PIS	+	42.631,56
Pasep	+	9.958,30
IOF	+	34.681,05
Salário-Educação	+	19.038,91
Cofins	+	199.876,00
Cide Combustíveis	+	3.271,18
ISS	+	58.083,52
Arrecadação tributos extintos		812.102,32
Imposto Seletivo	-	124.744,69
Arrecadação IBS		687.357,63

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Partilha de recursos: para viabilizar a transição com convivência dos dois Sistemas Tributários (o novo e o velho) e preservar a partilha de recursos entre os entes federativos de forma equilibrada por todo o período de transição, foi necessário separar o IR do IPI como fontes de recursos para os fundos constitucionais.

No sistema atual, o IR é fonte dos fundos constitucionais nos seguintes percentuais e valores:

IR		
FPE	21,50%	63.665,16
F Constitucionais N/NE/CO	3,00%	8.883,51
Parcela dos Estados	24,50%	72.548,67
FPM	22,50%	66.626,33
FPM jul	1,00%	2.961,17
FPM dez	1,00%	2.961,17
Parcela dos Municípios	24,50%	72.548,67
Parcela livre União	51,00%	151.019,67
IR Total (exceto IRF Estados e Municípios)		296.117,00

Dividindo-se os valores dos fundos para a nova base de partilha (IR + CSLL), os percentuais passam a ser os seguintes:

Nova base = IR + CSLL = 355.263,89		
FPE	63.665,16	17,92%
F Constitucionais N/NE/CO	8.883,51	2,50%
FPM	66.626,33	18,75%
FPM jul	2.961,17	0,83%
FPM dez	2.961,17	0,83%

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Ajuste da partilha do IPI envolve um cálculo mais complexo, pois ele será realizado com base na parcela da União na arrecadação do IBS, tributo que absorverá o IPI. Para determinar a participação percentual dos entes federativos no IBS, deve-se levar em conta:

- a) a participação na arrecadação dos tributos extintos e respectivas partilhas;
- b) o desconto da criação do Imposto Seletivo no valor a receber pela União e pelos Estados, haja vista que estes participam em 20% da sua arrecadação;
- c) a realocação em favor dos Estados e em desfavor da União de montante equivalente à metade das receitas que se deslocarão para os Municípios (50% de IPVA e ITCMD).

MEMÓRIA DE CÁLCULO

As planilhas abaixo sintetizam os cálculos da partilha do IBS:

Partilha atual do IPI				
FPE			21,50%	10.330,47
F Constitucionais N/NE/CO			3,00%	1.441,46
FPEX Estados	10,00%	75,00%	7,50%	3.603,65
Parcela dos Estados				15.375,59
FPM			22,50%	10.810,96
FPM jul			1,00%	480,49
FPM dez			1,00%	480,49
FPEX Municípios	10,00%	25,00%	2,50%	1.201,22
Parcela dos Municípios				12.973,15
Parcela livre da União			41,00%	19.699,97
IPI total				48.048,71

Partilha atual da Cide				
Cide Estados	29,00%	75,00%	21,75%	711,48
Cide Municípios	29,00%	25,00%	7,25%	237,16
Cide União			71,00%	2.322,54
Cide Total				3.271,18

Tributo extinto	Receita	União	Estados	Municípios
ICMS	396.513,09	0,00	297.384,82	99.128,27
IS	58.083,52	0,00	0,00	58.083,52
IS/Pasep	52.589,86	52.589,86	0,00	0,00
Contribuintes	199.876,00	199.876,00	0,00	0,00
Cide Combustíveis	3.271,18	2.322,54	711,48	237,16
ICF	34.681,05	34.681,05	0,00	0,00
Salário Educação	19.038,91	19.038,91	0,00	0,00
ICL	48.048,71	19.699,97	15.375,59	12.973,15
Participação dos entes federativos nos tributos extintos		328.208,33	313.471,89	170.422,10
Ajuste - Imp. Seletivo (80% União - 20% Estados)		-99.795,75	-24.948,94	0,00
Ajuste - fundos constitucionais supridos com IBS da União		28.348,74	-15.375,59	-12.973,15
Ajuste - compensação da União aos Estados (IPVA-ITCMD)		-12.298,60	12.298,60	0,00
Total dos ajustes		-83.745,61	-28.025,92	-12.973,15
Valor liquido destinado aos entes federativos após ajustes		244.462,71	285.445,96	157.448,95
Participação percentual no IBS = 687.357,63		35,57%	41,53%	22,91%

MEMÓRIA DE CÁLCULO

A planilha abaixo sintetiza o cálculo dos percentuais da participação da União no IBS no financiamento dos fundos constitucionais em substituição ao IPI:

Percentuais dos fundos constitucionais (substituição fonte IPI por IBS)		
Cota União no IBS		244.462,71
FPE	10.330,47	4,23%
F Constitucionais N/NE/CO	1.441,46	0,59%
FPEX Estados	4.804,87	1,97%
FPM	10.810,96	4,42%
FPM jul	480,49	0,20%
FPM dez	480,49	0,20%
Destinação da participação da União no IBS aos fundos		28.348,74 11,60%

Distribuição de receitas por ente federativo: quadro comparativo

Balanço de receitas e transferência entre os entes federativos (R\$ milhões)	2015			Após a Reforma Tributária				Ganho /Perda entre entes federativos	
	Receita própria	Entregas		Receita Líquida	Receita própria	Entregas			Receita Líquida
		Transfer.	Recebidas			Transf.	Recebidas		
Governo Federal	1.316.191	220.732	0	1.095.459	1.089.898	251.201	244.493	1.083.191	-12.299
Governos Estaduais	522.305	117.257	88.636	493.684	806.681	438.224	112.873	481.330	-12.299
Governos Municipais	135.472	0	203.568	339.040	77.388	0	286.274	363.662	24.597

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Transição: período de 15 anos

Exercício	Distribuição com base nos 3 exercícios anteriores (%)	Distribuição com base na nova redação da Constituição (%)
6º	90	10
7º	80	20
8º	70	30
9º	60	40
10º	50	50
11º	40	60
12º	30	70
13º	20	80
14º	10	90
15º	0	100

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Deslocamento de arrecadação líquida para os Municípios: valores realocados

Perda dos Estados	50% IPVA		18.128,56
	ITCMD		6.468,65
	Total		24.597,21
Rateio	União (diminuição do FPU)	50%	12.298,60
	Estados	50%	12.298,60

O deslocamento de receitas do IPVA e do ITCMD para os Municípios será feito paulatinamente em 10 anos, entre o 6º e o 15º anos subsequentes ao da publicação da Emenda Constitucional, por acréscimo de 5 pontos percentuais aos atuais 50% de partilha do IPVA e de 10 pontos percentuais de partilha do ITCMD.

Cota-parte dos Estados no Imposto Seletivo: arbitrada em 20%

Imposto Seletivo		124.744,69
Percentual	x	20%
Cota dos Estados	=	24.948,94

Parcela da cota-parte dos Municípios no IBS sujeita a lei estadual:
determinação do percentual

ICMS 2015		396.513,09
Cota-parte dos Municípios	x	25%
Valor Cota-parte ICMS	=	99.128,27
Parcela da cota parte sujeita a lei estadual	x	25%
Valor da parcela da Cota-parte sujeita a lei estadual		24.782,07
Cota-parte dos Municípios no IBS	:	157.448,95
Novo percentual da parcela sujeita a lei estadual	=	15,74%

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Fundos de Solidariedade Fiscal: não há fixação de percentual ou valores no texto constitucional. Serão criados por lei complementar dois fundos destinados a reduzir a disparidade da receita *per capita* entre Estados e entre Municípios, assim entendida a receita dos impostos próprios arrecadados por cada ente federativo, subtraídas as entregas constitucionais transferidas e adicionadas as recebidas, valor dividido pela população. Eles serão financiados com recursos da União, Estados e Municípios. O objetivo é minimizar a discrepância de recursos públicos disponíveis para a realização de investimentos, utilizando dados observados em exercícios anteriores, inclusive o esforço empregado pelo ente federativo na arrecadação dos próprios impostos. Ou seja, os fundos buscarão compensar eventual iniquidade nos critérios de partilha e/ou insuficiência de potencial arrecadatório do Estado ou do Município. Por isso, não foram fixados percentuais ou valores no texto constitucional, evitando assim que eles sejam desvirtuados e venham a se tornar fontes ordinárias de recursos. Eles somente serão utilizados em caso de não serem suficientes para promover o reequilíbrio do pacto fiscal-federativo as várias medidas ora adotadas, tais como a adoção do princípio do destino no IBS, as novas regras de partilha do Imposto Seletivo, do IBS, do ITCMD e do IPVA sobre barcos e aviões, os convênios com a União para auxílio na arrecadação dos impostos municipais etc.

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Vinculação para ações e serviços público de saúde (art. 198, § 2º): não há alteração no texto constitucional

Não serão modificados os dispositivos do Texto Constitucional referentes à vinculação de receitas à saúde pública, haja vista que as parcelas dos Estados e dos Municípios são fixadas por lei complementar (LCP nº 141/2012).

Mantidos os percentuais atuais, haverá, após a transição, aumento do valor global vinculado em R\$ 368,96 milhões, equivalentes à diferença do percentual de vinculação fixado para Municípios (15%) e Estados (12%) aplicados sobre a parcela de recursos que é deslocada para estes para aqueles (R\$ 12.298,60 milhões). O deslocamento de recursos da União para os Municípios não tem implicação no valor global vinculado, pois os percentuais de vinculação são iguais (15%).

Manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, *caput*): determinação do novo percentual da União, manutenção dos percentuais dos Estados e Municípios

É necessário alterar o percentual da União, uma vez que arrecadação de contribuições (CSLL, Cofins, PIS/Pasep, Salário-Educação e Cide-Combustíveis) serão incorporadas aos impostos (IR, Imposto Seletivo) ou transformadas em transferências (participação no IBS).

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Parcela da União antes da RT:

Impostos	Receita bruta	Transferência	Receita líquida
IR (exceto IRRF Estados e Municípios)	296.117,00	145.097,33	151.019,67
IPI	48.048,71	28.348,74	19.699,97
IOF	34.681,05	0,00	34.681,05
Impostos sobre o Comércio Exterior	38.969,36	0,00	38.969,36
ITR	1.104,97	552,49	552,49
Base de cálculo atual (art. 212)			244.922,54
Percentual de vinculação atual			18%
Valor da vinculação			44.086,06

Parcela da União depois da RT:

Impostos e transferências	Receita bruta	Transferências	Receita líquida
IR Expandido (exceto IRRF Estados e Municípios)	355.263,89	145.097,33	210.166,56
Imposto Seletivo	124.744,69	24.948,94	99.795,75
Impostos sobre o Comércio Exterior	38.969,36	0	38.969,36
ITR	1.104,97	552,49	552,49
ITMCD (recursos destinados a Municípios)	6.468,65	6.468,65	0,00
Participação da União no IBS	244.462,71	28.348,74	216.113,98
Base de cálculo (art. 212)			565.598,14
Valor da vinculação			44.086,06
Novo percentual de vinculação			7,79%

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Quanto à vinculação das receitas dos Estados e dos Municípios, não foi realizada alteração do percentual constitucional (25%). Como consequência, haverá redistribuição da vinculação entre os entes federativos subnacionais (com diminuição da vinculação dos Estados e aumento da vinculação dos Municípios, devido ao deslocamento de receitas daqueles para estes) e elevação do valor global vinculado, após a transição, de R\$ 3.311,81 milhões, equivalentes a 25% aplicados sobre:

- R\$ 12.298,60 milhões (recursos deslocados da União para os Municípios); e
- R\$ 711,48 e R\$ 237,16 milhões (valores dos repasses da Cide-Combustíveis aos Estados e Municípios, que foram incorporados ao FPE e FPM, respectivamente).

Compensação pela extinção do Salário-Educação: determinação do percentual

Salário-Educação (extinto)	19.038,91
Base de cálculo da vinculação (idêntica à do art. 212)	: 565.598,13
Percentual de vinculação	3,37%

MEMÓRIA DE CÁLCULO

FUNDEB – Art. 60, II, ADCT: determinação do novo percentual

Quanto ao FUNDEB, foi realizada alteração do percentual constitucional de modo a garantir o volume de entrega de recursos.

Antes da Reforma Tributária (2015):

ICMS líquido de transferência		297.384,82
IPVA líquido de transferência	+	18.128,56
ITCMD	+	6.468,65
FPE	+	73.995,63
FPEX Estados	+	3.603,65
Cota 25% ICMS	+	99.128,27
Cota 50% IPVA	+	18.128,56
FPM (22,5%)	+	77.437,28
FPEX Municípios	+	1.201,22
Cota 50% ITR	+	552,49
Base da entrega	=	596.029,12
Percentual	x	20,0%
FUNDEB	=	119.205,82

IBS líquido de transferências		285.445,96
FPE	+	74.707,11
FPEX Estados	+	3.603,65
Cota dos Estados no Imposto Seletivo	+	24.948,94
Cota dos Municípios no IBS	+	157.448,95
Cota dos Municípios no ITCMD	+	6.468,65
Cota dos Municípios no IPVA	+	36.257,11
FPM (22,5%)	+	77.437,28
FPEX Municípios	+	1.201,22
Cota 50% ITR	+	552,49
Nova base de entrega	=	668.071,37
Novo percentual art. 60 ADCT		17,84%
FUNDEB	=	119.205,82

Registre-se que o deslocamento de receitas dos Estados para os Municípios (de R\$ 12.298,60 milhões, após o período de transição) implicará uma maior participação destes no financiamento do FUNDEB.

MEMÓRIA DE CÁLCULO

NOVA CONFIGURAÇÃO DOS TRIBUTOS NACIONAIS

Distribuição dos tributos por base de incidência (metodologia da Secretaria da Receita Federal do Brasil):

Tributo	Sistema atual	Após a Reforma
Renda	IR Pessoa Física	IR Pessoa Física
	IR Retido na Fonte	IR Retido na Fonte
	IR Pessoa Jurídica - Lucro Real	IR Pessoa Jurídica - Lucro Real
	CSLL - Lucro Real	Extinto
	Contrib. s/ Concursos e Prognósticos	Contrib. s/ Concursos e Prognósticos
Folha de Pagamentos	Contrib. para o INSS	Contrib. para o INSS
	Contribuição Previdencia Servidor Público	Contribuição Previdencia Servidor Público
	Previd. dos Estados	Previd. dos Estados
	Previd. dos Municípios	Previd. dos Municípios
	FSM - Beneficiário	FSM - Beneficiário
	FGTS	FGTS
	Salário Educação	Extinto
	Sistema "S"	Sistema "S"
	PIS - Folha de pagamento	Extinto
	Pasep	Extinto
	Contrib. p/ Custeio das Pensões Militares	Contrib. p/ Custeio das Pensões Militares
	Cota-Parte Contrib. Sindical	Cota-Parte Contrib. Sindical
	Contrib. p/ Ensino Aeroviario	Contrib. p/ Ensino Aeroviario
	Contrib. p/ Ensino Profiss. Maritimo	Contrib. p/ Ensino Profiss. Maritimo
	Contrib. Rurais	Contrib. Rurais
	Contribuição Voluntária Montepio Civil	Contribuição Voluntária Montepio Civil
Contrib. para o Fundo de Saúde - PMDF/BMDF	Contrib. para o Fundo de Saúde - PMDF/BMDF	
Propriedade	ITR	ITR
	IPTU	IPTU
	IPVA	IPVA (receitas integrais para os Municípios)
	ITCD	ITCD (receitas integrais para os Municípios)
	ITBI	ITBI

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Bens e Serviços	Inexistente	IBS
	Inexistente	Imposto Seletivo
	ICMS	Extinto
	IPI	Extinto
	Cofins	Extinto
	PIS	Extinto
	Simplex Nacional	Simplex Nacional
	CSLL-Lucro Presumido	Extinto
	IRPJ-Lucro Presumido	IRPJ-Lucro Presumido
	ISS	Extinto
	CIDE - Combustíveis	Extinto
	Imposto sobre Importação	Imposto sobre Importação
	Imposto sobre Exportação	Imposto sobre Exportação
	Taxas - Prest. Serviços e Poder Polícia	Taxas - Prest. Serviços e Poder Polícia
	Contrib. Previdenciária sobre Faturamento	Contrib. Previdenciária sobre Faturamento
	INSS - Comercializ. Produção Rural	INSS - Comercializ. Produção Rural
	INSS - Clubes de Futebol	INSS - Clubes de Futebol
	Rec. Partic. Seguro DPVAT	Rec. Partic. Seguro DPVAT
	AFRMM	AFRMM
	Cide-Remessas	Cide-Remessas
	Contr. s/ Rec. Empr. Telecomun.	Contr. s/ Rec. Empr. Telecomun.
	Contrib. S/Rec.Concess.Permiss.Energ.Elet	Contrib. S/Rec.Concess.Permiss.Energ.Elet
	Rec. Distrib. Audiov. por Prestador de Serviço	Rec. Distrib. Audiov. por Prestador de Serviço
	Contrib. s/ as Lojas Francas	Contrib. s/ as Lojas Francas
	Contrib. s/ Faturam. Empres. Informática	Contrib. s/ Faturam. Empres. Informática
	Contrib. s/ Selo de Controle	Contrib. s/ Selo de Controle
	CONDECINE	CONDECINE
	Contrib. s/ Arrec. Fundos de Investim. Regionais	Contrib. s/ Arrec. Fundos de Investim. Regionais
	Contrib. p/ o Fomento da Radiodifusão Pública	Contrib. p/ o Fomento da Radiodifusão Pública
	Contrib. s/ Apostas em Competições Hípicas	Contrib. s/ Apostas em Competições Hípicas
	Contribuição s/ Jogos de Bingo	Contribuição s/ Jogos de Bingo
Movimentação Financeira	IOF	Extinto

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Repartição Constitucional das Receitas de Impostos			
Base econômica	Imposto	Titular da competência tributária	Repartição da arrecadação
Comércio exterior	I.I.	União	Não há
	I.E.	União	Não há
Renda	IR	União	Fundos: 49% são destinados da seguinte forma: 21,5% ao Fundo de Participação dos Estados – FPE; 24,5% ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM; 3% a programas de financiamento do setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (art. 159, I). A totalidade do IRRF sobre os rendimentos pagos pelos Estados ou Municípios, suas autarquias ou fundações cabe ao ente que o reter (arts. 157, I, e 158, I).
Operações financeiras	IOF	União	Não há, salvo quando incidente sobre o ouro, definido como ativo financeiro ou instrumento cambial (IOF – Ouro, art. 153, § 5º)
Propriedade	ITR	União	50% aos Municípios, cabendo-lhes a integralidade (100%) se fiscalizarem e cobrarem (art. 158, II).
	IPVA	Estados	50% aos Municípios (art. 158, III)
	IPTU	Municípios	Não há
Transmissão da propriedade	ITCD	Estados	Não há
	ITBI	Municípios	Não há
Produção e circulação de bens e serviços	IPI	União	Fundos: 49% são destinados da seguinte forma: 21,5% ao FPE; 24,5% ao FPM; 3% a programas de financiamento do setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (art. 159, I). IPI-EX: 10% adicionais são destinados aos Estados, conforme exportações de produtos industrializados (art. 159, II)
	ICMS	Estados	25% aos Municípios (art. 158, IV)
	ISS	Municípios	Não há
Residual	Novos impostos	União	20% aos Estados e ao DF (art. 157, II)

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Distribuição de receitas por ente federativo: quadro comparativo

Balço de receitas e transferência entre os entes federativos (R\$ milhões)	2015				Após a Reforma Tributária				Ganho /Perda entre entes federati vos
	Receita própria	Entregas		Receita Líquida	Receita própria	Entregas		Receita Líquida	
		Transfer.	Recebida s			Transf.	Recebida s		
Governo Federal	1.316.191	220.732	0	1.095.459	1.089.898	251.201	244.493	1.083.191	-12.299
Governos Estaduais	522.305	117.257	88.636	493.684	806.681	438.224	112.873	481.330	-12.299
Governos Municipais	135.472	0	203.568	339.040	77.388	0	286.274	363.662	24.597

MEMÓRIA DE CÁLCULO

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Novo Imposto de Renda: arrecadação esperada

IR (Exceto IRRF de Estados e Municípios)	296.117,00
CSLL	+ 59.146,89
IR Expandido	= 355.263,89
IRRF Estados e Municípios	+ 45.784,46
IR Total	= 401.048,35

Imposto Seletivo: arrecadação esperada (com base partilhada pela metade com o IBS)

IPI - Automóveis	+ 4.366,58
ICMS - Automóveis	+ 37.462,18
IPI - Bebidas	+ 2.599,17
ICMS - Bebidas	+ 13.519,08
ICMS - Combustíveis	+ 47.935,48
ICMS - Energia Elétrica	+ 32.619,52
IPI - Tabaco	+ 5.692,18
ICMS - Tabaco	+ 4.399,70
ICMS - Telecomunicações	+ 37.032,50
Cide Combustíveis	+ 3.271,18
Pis/Pasep + Cofins (*)	+ 60.591,81
Base arrecadatória	= 249.489,38
Imposto Seletivo (50%)	= 124.744,69

Obs.: a parcela do PIS/Pasep e Cofins sobre os produtos e serviços sujeitos ao Imposto Seletivo foi estimada em 24% da arrecadação total das contribuições.

Imposto sobre Bens e Serviços (IBS): arrecadação esperada

IPI	+ 48.048,71
ICMS	+ 396.513,09
PIS	+ 42.631,56
Pasep	+ 9.958,30
IOF	+ 34.681,05
Salário-Educação	+ 19.038,91
Cofins	+ 199.876,00
Cide Combustíveis	+ 3.271,18
ISS	+ 58.083,52
Arrecadação tributos extintos	812.102,32
Imposto Seletivo	- 124.744,69
Arrecadação IBS	687.357,63

COMPARATIVO ENTRE AS PROPOSTAS NO CONGRESSO

Câmara

PIS, Cofins, IPI, ICMS e ISS



Imposto sobre Bens e Serviços
(IBS)

Senado

PIS, Cofins, IPI, ICMS, ISS, IOF e
Salário Educação



IBS

Executivo

PIS, Cofins, IPI, IOF (parte)



IVA Federal

Estados

PIS, Cofins, IPI, ICMS e ISS



Imposto sobre Bens e Serviços
(IBS)

Câmara

MANTÊM DIFERENTES ALÍQUOTAS
ENTRE ENTES (= GUERRA FISCAL)

Senado

ACABA COM GUERRA FISCAL

Executivo

?

Estados

ACABA COM GUERRA FISCAL

Câmara

Imposto seletivo incidente sobre bens e serviços geradores de externalidades negativas

Senado

Fumo, bebidas, energia elétrica, telecom, combustíveis e automóveis

Executivo

?

Estados

Fumo, bebidas alcoólicas, armas e munições

Câmara

Não há

Senado

- Unificação IRPJ/CSLL
- Transf. ITCMD p/ União
- Receita ITCMD e IPVA para municípios

Executivo

- Desoneração da folha compensada por CP
- Mudanças no imposto de renda

Estados

Não há

Câmara

10 anos
2 anos teste
8 anos transição

Senado

5 anos
1 ano teste
4 anos transição

Executivo

?

Estados

10 anos
2 anos teste
8 anos transição

Câmara

Comitê Gestor
União/Estados/Munic.

Senado

Comitê Gestor
Estados/Municípios

Executivo

n.a.

Estados

Comitê Gestor
Estados/Municípios

Comparação das propostas

Tratamentos diferenciados

Câmara

Não há

Senado

Comida + Remédio
Saneamento + Transporte urbano
público + educação +
Zona Franca de Manaus

Executivo

?
(vão manter ZFM)

Estados

ZFM

Comparação das propostas

Tratamentos diferenciados

Câmara

Não há

Senado

Alguns setores Essenciais á vida
Humana
+
Zona Franca de Manaus

Executivo

?
(vão manter ZFM)

Estados

ZFM

Câmara
Isenção
Personalizada

Senado
Isenção personalizada
+
Desoneração de comida e
medicamento

Executivo

?

Estados
Isenção
Personalizada

Comparação das propostas

Política de desenvolvimento regional

Câmara

Fundo de Desenvolvimento
Regional
(implícito)

Senado

Fundos para reduzir a disparidade
da receita per capita
(estadual e municipal)

Executivo

?

Estados

Fundo de Desenvolvimento
Regional

Tributos a serem substituídos pelo imposto único	O IBS substitui 9 ou até 11 tributos: ICMS, ISS, IPI, PIS, PASEP, Cofins, Cide, salário-educação, IOF, (Podendo substituir também o INSS patronal e Sistema S)	O IBS substitui apenas 5 tributos: PIS, ICMS, IPI, Cofins e ISS
Gestão	COMITÊ GESTOR ESTADUAL-MUNICIPAL com representantes dos estados, dos Distrito Federal e dos municípios)	COMITÊ GESTOR DA UNIÃO Caberá ao Comitê Gestor do IBS (com representantes da União, estados e municípios)
Alíquotas	Prevê alíquota única para todo o Brasil (definida pelo Congresso Nacional), podendo alguns produtos e serviços terem alíquotas diferentes (Remédios, alimentos, transporte urbano, saneamento básico e educação) (ressalvando, no entanto, que os percentuais serão os mesmos em todo o País)	PERMITE AUMENTO DE CARGA SOBRE CONSUMO Todos os bens e serviços terão alíquota única . Porém, a União, estados e municípios terão autonomia para aumentar a sua alíquota em até 3% cada ente, PERMITINDO UM AUMENTO DA CARGA SOBRE O CONSUMO DE ATÉ 36%

<p>Período de transição</p>	<p>5 ANOS</p> <p>Durante o período de teste, que terá duração de 1 ano, o IBS vigorará com uma alíquota de 1%. Ao longo dos 4 anos seguintes, as alíquotas dos tributos atuais serão reduzidas anualmente em 20%, enquanto a do IBS subirá na mesma proporção</p>	<p>10 ANOS</p> <p>Durante o período de teste, que terá duração de 2 anos, o IBS vigorará com uma alíquota de 1%.</p> <p>Ao longo dos 8 anos seguintes, as alíquotas dos tributos atuais serão reduzidas anualmente em 10%, enquanto a do IBS subirá na</p>
<p>Período de transição ORIGEM/DESTINO</p>	<p>15 ANOS</p> <p>Período de transição de 5 anos para os tributos a serem extintos pelo IBS e de 15 anos para a repartição das receitas do IBS entre estados, Distrito Federal e municípios</p>	<p>50 ANOS</p> <p>Período de transição de 10 anos para os tributos a serem extintos pelo IBS e de 50 anos para a repartição das receitas do IBS entre estados, Distrito Federal e municípios</p>

<p>Incentivos</p>	<p>Será vedada a concessão de incentivos ou benefícios fiscais, com algumas exceções: a devolução do imposto pago por famílias de baixa renda, alimentos, medicamentos, transporte público coletivo urbano, bens de investimento, saneamento básico e educação.</p> <p>Mantém o tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas e para a Zona Franca de Manaus</p>	<p>Será vedada a concessão de incentivos ou benefícios fiscais, ressalvada a devolução do imposto pago por famílias de baixa renda. Mantém o tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas</p>
<p>Imposto seletivo (finalidade extrafiscal)</p>	<p>A incidência deste imposto ocorrerá sobre operações com petróleo e seus derivados, combustíveis e lubrificantes de qualquer origem, gás natural, cigarros e outros produtos do fumo, energia elétrica, serviços de telecomunicações, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, e veículos automotores novos, terrestres, aquáticos e aéreos. A alíquota não poderá ser superior à do IBS</p>	<p>A criação deste imposto tem como objetivo desestimular o consumo de determinados bens e serviços, sem especificá-los. Este imposto não teria objetivos fiscais e não haveria imposição de limites para as alíquotas</p>

TECNOLOGIA	Cobrança on-line, eletrônica no modelo abuhab onde o imposto ficará retido no ato de cada transação de compra e venda, gerando um crédito financeiro. o dinheiro será retido e distribuído a cada 2 dias para a união, estados e municípios, conforme índices previamente estabelecidos	NÃO TEM
CARREIRA DA ADMNISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	Previsão de transição.	NÃO TRATA
FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE RECEITAS PER CAPTA PARA OS ESTADOS MAIS POBRES	Previsão de criação.	NÃO TEM
BENS DO ATIVO FIXO	Isenção de cobrança.	NÃO TEM

NOTA EPLICATIVA RESUMIDA

- **A PROPOSTA DE REFORMA TRIBUTÁRIA PEC 293-A/04:
REENGENHARIA TECNOLÓGICA, FRATERNA E SOLIDÁRIA**

REGRA DE OURO: NÃO AUMENTAR CARGA TRIBUTÁRIA

PILARES: SIMPLIFICAÇÃO + TECNOLOGIA + JUSTIÇA SOCIAL

Proposta de modelo **IVA CLÁSSICO**.

- **A seguir, os 17 pontos principais da proposta de reengenharia tributária tecnológica, fraterna e solidária:**

NOTA EPLICATIVA RESUMIDA

- **SIMPLIFICAÇÃO DA BASE CONSUMO:**

1 – Imposto de Bens e Serviços nacional (IBS), no destino, com alíquota por fora e a extinção de 9 tributos (iss, icms, ipi, pis, pasep, cofins, cid, iof e salário educação)

2 - Autoriza, ainda, a cobrança do inss patronal no iva/ibs podendo até zerar a alíquota patronal da folha de pagamentos (ou seja, pode extinguir até 10 tributos).

3- Imposto Seletivo (ISE), monofásico, federal sobre:

energia elétrica, combustíveis, telecomunicações, cigarros e bebidas e veículos (6 itens dos mais de 1 milhão de bens/serviços tributáveis da base consumo)

4- DIMINUI A CUMULATIVIDADE:

50% da alíquota da energia elétrica, dos combustíveis e das telecomunicações será cobrada no iva/ibs (estados + municípios) e 50% no ISE;

5 – **SOLUÇÃO PARA ZONA FRANCA DE MANAUS:** o texto da PEC 293-A da tratamento para a Zona Franca de Manaus, construído em conjunto com os atores da região.

NOTA EPLICATIVA RESUMIDA

- **TECNOLOGIA 5.0 NA COBRANÇA DO IVA/IBS**

6 - Cobrança eletrônica, no modelo ABUHAB: Imposto retido no ato de cada transação de compra/venda, gerando um crédito financeiro, pondo FIM á burocracia declaratória de hoje. O imposto será distribuído automaticamente para a união, estados e municípios, conforme índice previamente estabelecidos

7 - 1 ano de teste do novo modelo de cobrança unificado e 4 anos para implantação;

8 - Garantia de tratamento diferenciado para as Micro e Pequenas Empresas

NOTA EPLICATIVA RESUMIDA

- **IVA/IBS SOLIDÁRIO/FRATERO**

9 - As alíquotas serão padronizadas Nacionalmente, podendo ter alíquotas reduzidas ou zeradas de itens essenciais, tais como: **8** - Remédios e comidas para reduzir os preços e aumentar o poder aquisitivo das classes C, D e E;

10 - Previsão de devolução impostos para as pessoas/famílias de baixa renda = Aumento do poder aquisitivo das classes C, D e E;

11 - Transporte urbano, saneamento básico e educação também terão alíquotas reduzidas.

NOTA EPLICATIVA RESUMIDA

- **FORTALECIMENTO DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS**
12 - COMITÊ GESTOR do IVA/IBS com comando ESTADUAL e MUNICIPAL, COM transição para os auditores Municipais, Estaduais e Federais do modelo velho para o novo (Criação da Escola Fazendária)
13 – Até no máximo 15 anos de transição da origem/destino. Dando tempo para os Estados e Municípios agregarem gradativamente os valores adicionados no destino.
- **MUNICIPALISMO FORTE**
14 - Aumento de transferências de 50% do IPVA e de 100% do ITCMD para os Municípios (= ganho equivalente a 30% do FPM)
- **DIMINUINDO AS DESIGUALDADES ENTRE ESTADOS E MUNICÍPIOS**
15 - Criação de um FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE RECEITAS PER CAPITAS para os Estados e Municípios mais pobres. Mantêm os atuais Fundos Regionais.
- **ESTIMULO Á INDUSTRIALIZAÇÃO E COMPETITIVIDADE PARA AS EMPRESAS**
16 - Bens do ativo fixo (máquinas e equipamentos) terão alíquotas zero ou 100% dos créditos devolvidos imediatamente = aumento da capacidade de novos investimentos
- **BASE RENDA**
17- Extingue a CSLL e fica só o IR PROGRESSIVO

NOTA EPLICATIVA RESUMIDA

- **EM RESUMO**, a proposta de reengenharia rompe com o velho modelo tributário que é uma das principais causas do pífio crescimento econômico do Brasil em comparação com a média mundial (-4% do BR frente ao crescimento médio de 19,1% do mundo nos últimos 5 anos). Contempla uma mudança ampla, uma vez que todas as demais mudanças legislativas paliativas ou pontuais acabaram contribuindo ainda mais para o aumento da carga tributária e da burocracia do que chamo de “atual manicômio jurídico tributário e frankenstein funcional. Que é pesado e lerdo”.
- Não se trata de uma proposta pessoalista, acadêmica ou criação ímpar. É fruto de 32 anos de estudos como economista, secretário da fazenda do estado do Paraná por duas vezes e 28 anos de atuação, como deputado federal, forte em todas as discussões na comissão de finanças e tributação que me deu a experiência de ser autor ou autor das mais importantes leis tributárias (Lei do SuperSimples, Lei Khandir, Lei das SAs entre outras). Bem como de um trabalho de quase 3 anos como relator da reforma tributária que contemplou uma ampla e exaustiva negociação com todos setores da economia em mais de 170 apresentações da proposta por 23 Estados e mais de 500 reuniões técnicas resultando numa proposta que contempla o que há de mais moderno nos sistemas tributários ao redor do mundo e tendo sido aprovada por UNANIMIDADE (dado o amplo debate) na comissão especial em dezembro de 2018 e, inclusive, tendo pensada propostas similares vide a CCiF/Appy, estando apta para ser levada á votação no Senado e na Câmara. Economizando tempo da população

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, pelo acatamento parcial das Emendas nºs 5, 7, 18, 22, 23 e 24 e pela rejeição das demais, tudo na forma do seguinte substitutivo:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019 (Substitutivo)

Altera o Sistema Tributário Nacional para prever a instituição de impostos sobre bens e serviços e do imposto seletivo e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

“Art. 20

.....

VII – os terrenos de marinha e seus acrescidos, excluídos, destes, os localizados em ilhas costeiras que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal;

.....

§ 3º É assegurado, nos termos da lei, ao Estado do Maranhão, participação nas receitas auferidas pelo Centro de Lançamento de Alcântara, Maranhão, devendo os recursos transferidos ao Estado ser aplicados em:

I – Preservação do patrimônio histórico, cultural e artístico, material e imaterial, do Estado do Maranhão;

II – infraestrutura;

III – atendimento às populações vulneráveis.” (NR)

“Art. 61.

.....
 § 3º A iniciativa para a apresentação dos projetos de lei complementar que tratem do imposto previsto no art. 155, IV, caberá exclusivamente a:

- I – Governadores de Estado e do Distrito Federal e Prefeitos;
- II – Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa e Câmaras de Vereadores, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros;
- III – bancadas estaduais de Deputados Federais ou Senadores;
- IV – comissão mista de Deputados Federais e Senadores, instituída para esse fim.

§ 4º Nos projetos apresentados na forma do § 3º deste artigo deverão estar representadas todas as Regiões do País e pelo menos:

- I – um terço dos Estados e Distrito Federal; ou
- II – um terço dos Municípios ou Municípios em que o conjunto da população corresponda, no mínimo, a um terço da população nacional, nas hipóteses de iniciativa municipal previstas nos incisos I e II do § 3º deste artigo.

§ 5º Não se aplica o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo aos projetos que tratem das normas gerais previstas no art. 146, III, ‘a’ a ‘d’, exceto quanto à definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes do imposto.” (NR)

“Art. 105.

.....
 III –

.....
 d) contrariar as leis complementares relativas ao imposto a que se refere o art. 155, IV, bem como a regulamentação de que trata o art. 155, § 7º, I, negar-lhes vigência ou lhes der interpretação divergente da que lhes tenha atribuído outro tribunal.

.....” (NR)

“Art. 146.

.....
 III –

.....
 d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos

nos arts. 153, III e VIII, e 155, IV, e das contribuições sociais previstas no art. 195, I, e § 13;

IV – definir os critérios e a forma pela qual poderá ser realizada a devolução de tributos incidentes sobre bens e serviços adquiridos por famílias de baixa renda.

.....” (NR)

“Art. 149.

.....

§ 2º

I – não incidirão sobre:

a) as receitas decorrentes de exportação;

b) as operações sujeitas ao imposto de que trata o art. 154, III;

.....

§ 5º Sempre que possível, as contribuições previstas neste artigo orientar-se-ão pela seletividade socioambiental e terão suas alíquotas fixadas em função da responsabilidade socioambiental das atividades desempenhadas pelo contribuinte” (NR)

“Art. 150.

.....

VI –

.....

d) livros, jornais e periódicos;

.....

§ 1º A vedação do inciso III, ‘b’, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I e II; e 154, II; e a vedação do inciso III, ‘c’, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I, II e III; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

.....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

.....” (NR)

“Art. 153.

.....
VIII – bens e serviços;

IX – transmissão causa *mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 2º

.....

III – incidirá também sobre verbas indenizatórias, naquilo que superar o valor do gasto ou do patrimônio material indenizado.

.....

§ 6º O imposto de que trata o inciso VIII do *caput* será instituído e disciplinado por lei complementar e atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o imposto devido em cada operação com aquele incidente nas etapas anteriores, sendo assegurado:

a) o crédito relativo às operações com bens e serviços empregados, usados ou consumidos na atividade econômica, ressalvadas as exceções relativas a bens ou serviços caracterizados como de uso ou consumo pessoal;

b) o crédito integral e imediato na aquisição de bens do ativo imobilizado;

c) o aproveitamento de saldos credores acumulados;

II – incidirá:

a) nas importações, a qualquer título;

b) nas locações e cessões de bens e direitos, exceto de bens imóveis;

c) nas demais operações com bens intangíveis e direitos;

III – terá uma alíquota padrão, assim entendida a aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outro enquadramento previsto em lei complementar, para determinados bens, serviços, atividades ou setores da economia ou em razão da utilização de novas tecnologias, para os quais as alíquotas podem ser minoradas;

IV – não incidirá:

a) sobre as exportações, ainda que fictas, garantidos a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações anteriores;

b) sobre a mera movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira;

c) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

V – não poderá ser objeto de isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia, remissão ou qualquer outro tipo de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro vinculado ao imposto, exceto, se estabelecido por lei complementar, em relação a operações com os seguintes produtos ou serviços:

- a) alimentos, inclusive os destinados ao consumo animal;
- b) medicamentos;
- c) transporte público coletivo de passageiros urbano e de caráter urbano;
- d) bens do ativo imobilizado;
- e) saneamento básico;
- f) educação infantil, ensino fundamental, médio e superior e educação profissional;
- g) cadeia produtiva da saúde;
- h) embalagens, resíduos ou remanentes pós consumo, oriundos de sistema de logística reversa.

VI – não integrará sua própria base de cálculo ou a de qualquer outro tributo, inclusive os de que tratam os arts. 154, III, e 155, IV, bem como nenhum outro tributo integrará sua base de cálculo.

§ 7º O imposto previsto no inciso IX do *caput* atenderá ao seguinte:

I – incidirá também se o doador tiver domicílio ou residência no exterior ou se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

II – a lei que o instituir definirá:

a) a parcela do produto da arrecadação retida pela União para financiar as atividades de arrecadação, cobrança e fiscalização;

b) a forma pela qual as atividades mencionadas na alínea ‘a’ deste inciso poderão ser compartilhadas com os Municípios, inclusive quanto à determinação do valor de bens imóveis neles localizados.” (NR)

“Art. 154.

.....

III – impostos seletivos, com finalidade extrafiscal, destinados a desestimular o consumo de determinados bens, serviços ou direitos.

Parágrafo único. O imposto de que trata o inciso III do *caput*:

- I – incidirá também nas importações, a qualquer título;
- II – poderá ter alíquotas diferenciadas, nos termos da lei complementar;
- III – não incidirá na exportação de bens e serviços, estabelecendo a lei a forma de devolução do imposto que a onerar;
- IV – será monofásico, na forma da lei, exceto no caso do inciso I, quando incidirá também em etapa posterior, garantido o direito ao crédito do imposto incidente na importação, nos termos da lei complementar;
- V – não integrará sua própria base de cálculo ou a de qualquer outro tributo, inclusive os de que tratam os arts. 153, VIII, e 155, IV, bem como nenhum outro tributo integrará sua base de cálculo.” (NR)

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

- I – imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;
- II – imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
- III – imposto sobre propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos;
- IV – por intermédio do Congresso Nacional, imposto sobre operações com bens e serviços, ainda que se iniciem no exterior.

.....
 § 6º

I – terá alíquotas máximas e mínimas fixadas por lei complementar, que regulará a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

.....
 III – não incidirá sobre veículos de uso comercial destinados exclusivamente à pesca ou ao transporte público de passageiros ou de cargas, nos termos da lei complementar.

§ 7º O imposto de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo será instituído e disciplinado por lei complementar, apresentada nos termos do disposto no art. 61, §§ 3º e 4º, e atenderá ao seguinte:

I – será uniforme em todo o território nacional e terá regulamentação única, vedada a adoção de norma estadual autônoma, ressalvadas as hipóteses previstas em lei complementar, apresentada nos termos do disposto no art. 61, §§ 3º e 4º;

II – será não cumulativo, compensando-se o imposto devido em cada operação com aquele incidente nas etapas anteriores, sendo assegurado:

a) o crédito relativo às operações com bens e serviços empregados, usados ou consumidos na atividade econômica, ressalvadas as exceções relativas a bens ou serviços caracterizados como de uso ou consumo pessoal;

b) o crédito integral e imediato na aquisição de bens do ativo imobilizado;

c) o aproveitamento de saldos credores acumulados;

III – incidirá:

a) nas importações, a qualquer título;

b) nas locações e cessões de bens e direitos;

c) nas demais operações com bens intangíveis e direitos;

IV – terá uma alíquota padrão, assim entendida a aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outro enquadramento previsto em lei complementar, apresentada nos termos do disposto no art. 61, §§ 3º e 4º, para determinados bens, serviços, atividades ou setores da economia ou em razão da utilização de novas tecnologias, para os quais as alíquotas podem ser minoradas;

V – não incidirá:

a) nas exportações, ainda que fictas, garantidos a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações anteriores;

b) sobre a mera movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira;

c) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

VI – sem prejuízo do disposto no art. 158, V, o imposto pertencerá ao Estado ou Distrito Federal de destino do bem ou serviço, nos termos da lei complementar, que poderá estabelecer:

a) cobrança em todo território nacional centralizada em um único estabelecimento;

b) exigência integral do imposto no Estado de origem da operação com o bem ou serviço e repasse ao Estado de destino;

c) utilização de câmara de compensação, que poderá ser implementada por tipo de bem ou serviço ou por setor de atividade econômica;

VII – não poderá ser objeto de isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia, remissão ou qualquer outro tipo de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro vinculado ao imposto, exceto, se estabelecido pela lei complementar de que trata este parágrafo, em relação a operações com os seguintes produtos ou serviços:

a) alimentos, inclusive os destinados ao consumo animal;

- b) medicamentos;
- c) transporte público coletivo de passageiros urbano e de caráter urbano;
- d) bens do ativo imobilizado;
- e) saneamento básico;
- f) educação infantil, ensino fundamental, médio e superior e educação profissional;
- g) cadeia produtiva da saúde;
- h) embalagens, resíduos ou remanentes pós consumo, oriundos de sistema de logística reversa.

VIII – não integrará sua própria base de cálculo ou a de qualquer outro tributo, inclusive os de que tratam os art. 153, VIII, e 154, III, bem como nenhum outro tributo integrará sua base de cálculo;

IX – lei complementar, apresentada nos termos do disposto no art. 61, §§ 3º e 4º, estabelecerá as matérias da regulamentação única prevista no inciso I deste parágrafo que dependerão de aprovação por resolução do Senado Federal.

§ 8º A Lei complementar referida no *caput* do § 7º poderá estabelecer regimes aduaneiros que permitam estímulo à exportação, excetuando-se, tal situação, da vedação disposta no inciso VII do parágrafo anterior.” (NR)

“Art. 155–A. A regulamentação, a arrecadação, a fiscalização e a cobrança do imposto previsto no art. 155, IV, bem como de outros tributos ou responsabilidades que lhe sejam delegados por convênio, serão realizadas por conjunto de administrações tributárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios, cabendo à lei complementar:

I – dispor sobre as regras de organização e funcionamento integrado, em âmbito nacional, das administrações tributárias em cada Estado, Distrito Federal e Município, bem como as responsabilidades das autoridades tributárias responsáveis pela fiscalização e constituição do crédito tributário de impostos e contribuições;

II – definir outros tributos a serem arrecadados, fiscalizados ou cobrados nos termos deste artigo, podendo ser delegados por meio de convênio;

III – estabelecer regras unificadas para o processo administrativo tributário;

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, os Municípios poderão ter suas próprias administrações tributárias locais para lançamento e fiscalização de tributos de suas competências e controle dos repasses das receitas que lhes pertençam, sendo-lhes ainda assegurada, na forma prevista em

convênio, atuação na fiscalização de outros tributos de seu interesse”.

“Art. 156.

§ 1º

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel e o respeito à função socioambiental da propriedade.

§ 5º Lei complementar estabelecerá, em relação aos impostos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo:

I – alíquotas mínimas;

II – limites para concessão de benefícios fiscais;

III – reajustes mínimos da base de cálculo, em caso de omissão do legislador local em atualizar o valor dos bens sujeitos à tributação.

§ 6º Os impostos de que trata o § 5º deste artigo poderão ser arrecadados, fiscalizados e cobrados pela União, mediante convênio que defina a entrega de parcela do produto da arrecadação destinada a financiar essas atividades e as atribuições que poderão ser compartilhadas com os Municípios.” (NR)

“Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

“Art. 157.

III – vinte por cento do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 154, III.” (NR)

“Art. 158.

III – o produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores terrestres licenciados em seus territórios;

V – 34,93% (trinta e quatro inteiros e noventa e três centésimos por cento) da arrecadação do imposto previsto no art. 155, IV;

VI – o produto da arrecadação do imposto federal sobre transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos.

Parágrafo único A receita de que trata o inciso V do *caput* será creditada conforme os seguintes critérios:

I – no mínimo 84,24% (oitenta e quatro inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) pertencerá ao Município de destino do bem ou serviço, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 155, § 7º, que poderá, inclusive, alterar esse percentual;

II – até 15,76% (quinze inteiros e setenta e seis centésimos por cento) serão repassados de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.” (NR)

“Art. 159.

I – do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 153, III, e do imposto ou contribuição social que instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelos arts. 154, I, e 195, § 4º:

a) 17,92% (dezesete inteiros e noventa e dois centésimos por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) 18,75% (dezoito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro–Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) 0,83% (oitenta e três centésimos por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;

e) 0,83% (oitenta e três centésimos por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

.....

IV – do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 153, VIII:

a) 3,32% (três inteiros e trinta e dois centésimos por cento) ao fundo de que trata o inciso I, ‘a’, do *caput* deste artigo;

b) 3,48% (três inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) ao fundo de que trata o inciso I, ‘b’, do *caput* deste artigo;

c) 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento) para aplicação nos programas de financiamento de que trata o inciso I, ‘c’, do *caput* deste artigo;

A SEGUIR CÓPIA DIDÁTICA DA
PEC 293-A/ 2004
APROVADA POR UNANIMIDADE PELA COMISSAO ESPECIAL,
EM DEZEMBRO DE 2018

REFORMA TRIBUÁRIA FRATERNA

REFORMA / REENGENHARIA, TRIBUTÁRIA/ TECNOLÓGICA COM CRESCIMENTO
SUSTENTADO E INCLUSÃO SOCIAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO - PEC 293-A/ 2004
APROVADA POR UNANIMIDADE PELA COMISSÃO ESPECIAL, Altera o Sistema
TRIBUTÁRIO NACIONAL E DA OUTRA PROVIDÊNCIAS, **EM DEZEMBRO DE 2018**

“PARA FAZER O BRASIL CRESCER E
DISTRIBUIR RENDAS COM JUSTIÇA
SOCIAL”

Luiz Carlos Hauly
ECONOMISTA E DEPUTADO FEDERAL
1991 a 2018

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Luiz Carlos Hauly

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

INICIATIVA E TRÂMITE DAS LEIS REGULADORAS DO IBS (O NOVO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS)

Art. 61.

§ 3º A iniciativa para a apresentação dos projetos de lei complementar que tratem do imposto previsto no art. 155, IV, caberá exclusivamente a:

I - Governadores de Estado e do Distrito Federal e Prefeitos;

II - Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa e Câmaras de Vereadores, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros;

III - bancadas estaduais de Deputados Federais ou Senadores;

IV - comissão mista de Deputados Federais e Senadores, instituída para esse fim.

§ 4º Nos projetos apresentados na forma do § 3º deste artigo deverão estar representadas todas as Regiões do País e pelo menos:

I - um terço dos Estados e Distrito Federal; ou

II - um terço dos Municípios ou Municípios em que o conjunto da população corresponda, no mínimo, a um terço da população nacional, nas hipóteses de iniciativa municipal previstas nos incisos I e II do § 3º deste artigo.

§ 5º Não se aplica o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo aos projetos que tratem das normas gerais previstas no art. 146, III, 'a' a 'd', exceto quanto à definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes do imposto.

COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO IBS

Art. 105.

III -

d) contrariar as leis complementares relativas ao imposto a que se refere o art. 155, IV, bem como a regulamentação de que trata o art. 155, § 7º, I, negar-lhes vigência ou lhes der interpretação divergente da que lhes tenha atribuído outro tribunal.

.....

TRATAMENTO A MICROEMPRESAS

“Art. 146.

III -

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 153, III e VIII, e 155, IV, e das contribuições sociais previstas no art. 195, I, e § 13.

IV - definir os critérios e a forma pela qual poderá ser realizada a devolução de tributos incidentes sobre bens e serviços adquiridos por famílias de baixa renda.

.....

Art. 149.

§ 2º

I - não incidirão sobre:

a) as receitas decorrentes de exportação;

b) as operações sujeitas ao imposto de que trata o art. 153, VIII;

.....

LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

- Art. 150.
-
- § 1º A vedação do inciso III, 'b', não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I e II; e 154, II; e a vedação do inciso III, 'c', não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I, II e III; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

-
- § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.
-

IMPOSTOS FEDERAIS

- Art. 153.
-
- **REVOGAÇÃO DO IPI**
- IV - (Revogado a partir do 6º exercício.)
- **REVOGAÇÃO DO IOF**
- V - (Revogado a partir do 6º exercício.)
-

IMPOSTO SELETIVO

- VIII – operações com petróleo e seus derivados, combustíveis e lubrificantes de qualquer origem, gás natural, cigarros e outros produtos do fumo, energia elétrica, serviços de telecomunicações a que se refere o art. 21, XI, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, e veículos automotores novos, terrestres, aquáticos e aéreos;

ITCMD FEDERAL

- IX - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos.
- § 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I e II do caput deste artigo
- § 2º
-
- III - incidirá também sobre verbas indenizatórias, naquilo que superar o valor do gasto ou do patrimônio material indenizado.

- § 3º (Revogado a partir do 6º exercício.)
-
-
- § 5º (Revogado a partir do 6º exercício.)

CARACTERIZAÇÃO DO IMPOSTO SELETIVO (BASEADO NOS “EXCISES TAXES”)

- § 6º O imposto de que trata o inciso VIII atenderá ao seguinte:
- I - incidirá também nas importações, a qualquer título;
- II - poderá ter alíquotas diferenciadas, nos termos da lei;
- III - não incidirá na exportação de bens e serviços, estabelecendo a lei a forma de devolução do imposto que os onerar.

- IV – não poderá ter alíquotas superiores às fixadas para o imposto previsto no art. 155, IV, exceto no caso de cigarros e outros produtos do fumo e de bebidas alcoólicas;
- V – será monofásico, na forma da lei;
- VI – não integrará sua própria base de cálculo ou a do imposto de que trata o art. 155, IV.

CARACTERIZAÇÃO DO ITCMD FEDERAL

- § 7º O imposto previsto no inciso IX atenderá ao seguinte:
- I - incidirá também se o doador tiver domicílio ou residência no exterior ou se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;
- II - a lei que o instituir definirá:
 - a) a parcela do produto da arrecadação retida pela União para financiar as atividades de arrecadação, cobrança e fiscalização;
 - b) a forma pela qual as atividades mencionadas na alínea 'a' deste inciso poderão ser compartilhadas com os Municípios, inclusive quanto à determinação do valor de bens imóveis neles localizados.

IMPOSTOS ESTADUAIS

- Art.155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:
- ***REVOGAÇÃO DO ITCMD ESTADUAL***
- I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;
(Revogado a partir do 6º exercício.)

REVOGAÇÃO DO ICMS

- II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Revogado a partir do 6º exercício.)

AMPLIAÇÃO DO IPVA (BARCOS E AVIÕES)

- III - imposto sobre propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos;

CRIAÇÃO DO IBS

- IV - por intermédio do Congresso Nacional, imposto sobre operações com bens e serviços, ainda que se iniciem no exterior.
- § 1º (Revogado a partir do 6º exercício.)
- § 2º (Revogado a partir do 6º exercício.)
- § 3º (Revogado a partir do 6º exercício.)
- § 4º (Revogado a partir do 6º exercício.)
- § 5º (Revogado a partir do 6º exercício.)
- § 6º

CARACTERIZAÇÃO DO IPVA AMPLIADO

- III - não incidirá sobre veículos de uso comercial destinados exclusivamente à pesca ou ao transporte público de passageiros ou de cargas, nos termos da lei complementar.
- IV - terá alíquotas máximas e mínimas fixadas por lei complementar, que regulará a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

CARACTERIZAÇÃO DO IBS (BASEADO NO IVA)

- § 7º O imposto de que trata o inciso IV do caput deste artigo será instituído por lei complementar, apresentada nos termos do disposto no art. 61, § § 3º e 4º, e atenderá ao seguinte:
- I - será uniforme em todo o território nacional e terá regulamentação única, vedada a adoção de norma estadual autônoma, ressalvadas as hipóteses previstas em lei complementar;

- II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, sendo assegurado:
- a) o crédito relativo às operações com bens e serviços empregados, usados ou consumidos na atividade econômica, ressalvadas as exceções relativas a bens ou serviços caracterizados como de uso ou consumo pessoal;
- b) o crédito integral e imediato, quando cabível, na aquisição de bens do ativo imobilizado;
- c) o aproveitamento de saldos credores acumulados;

- III - incidirá também:
- a) nas importações, a qualquer título;
- b) nas locações e cessões de bens e direitos;
- c) nas demais operações com bens intangíveis e direitos;
- IV - terá uma alíquota padrão, assim entendida a aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outro enquadramento;

- V - a alíquota aplicável às operações sujeitas também ao imposto de que trata o art. 153, VIII, não poderá ser superior à alíquota padrão;
- VI - não incidirá:
 - a) nas exportações, garantidos a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações anteriores;
 - b) sobre a mera movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira;
 - c) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

- VII - sem prejuízo do disposto nos arts.156-A e 158, V, o imposto pertencerá ao Estado de destino do bem ou serviço, nos termos da lei complementar, que poderá estabelecer:
- a) cobrança em todo território nacional centralizada em um único estabelecimento;
- b) exigência integral do imposto no Estado de origem da operação com o bem ou serviço e repasse ao Estado de destino;
- c) utilização de câmara de compensação, que poderá ser implementada por tipo de bem ou serviço ou por setor de atividade econômica;

- VIII - não poderá ser objeto de isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia, remissão ou qualquer outro tipo de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro vinculado ao imposto, exceto, se estabelecido por lei complementar, em relação a operações com os seguintes produtos ou serviços:
 - a) alimentos, inclusive os destinados ao consumo animal;
 - b) medicamentos;
 - c) transporte público coletivo de passageiros urbano e de caráter urbano;
 - d) bens do ativo imobilizado;
 - e) saneamento básico;
 - f) educação infantil, ensino fundamental, médio e superior e educação profissional;

- IX – não integrará sua própria base de cálculo ou a do imposto de que trata o art. 153, VIII;
- X - poderá ser cobrado de acordo com a liquidação financeira das operações;
- XI - lei complementar estabelecerá as matérias da regulamentação única prevista no inciso I deste parágrafo que dependerão de aprovação por resolução do Senado Federal.

SUPERFISCO NACIONAL

- Art. 155-A. A regulamentação, a arrecadação, a fiscalização e a cobrança do imposto previsto no art. 155, IV, bem como de outros tributos ou responsabilidades que lhe sejam delegados por convênio, serão realizadas por conjunto de administrações tributárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios, cabendo à lei complementar:

- I - dispor sobre as regras de organização e funcionamento integrado, em âmbito nacional, das administrações tributárias em cada Estado, Distrito Federal e Município, bem como as responsabilidades das autoridades tributárias responsáveis pela fiscalização e constituição do crédito tributário de impostos e contribuições;
- II - definir outros tributos a serem arrecadados, fiscalizados ou cobrados nos termos deste artigo, podendo ser delegados por meio de convênio;
- III - estabelecer regras unificadas para o processo administrativo tributário;

- **Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto no caput, os Municípios poderão ter suas próprias administrações tributárias locais para lançamento e fiscalização de tributos de suas competências e controle dos repasses das receitas que lhes pertencam, sendo-lhes ainda assegurada, na forma prevista em convênio, atuação na fiscalização de outros tributos de seu interesse.

IMPOSTOS MUNICIPAIS

- Art.156.
- **REVOGAÇÃO DO ISS**
- III - (Revogado a partir do 6º exercício.)
-
- § 3º (Revogado a partir do 6º exercício.)
-

REFORÇO PARA COBRANÇA DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS (IPTU E ITBI)

- § 5º Lei complementar estabelecerá, em relação aos impostos previstos neste artigo:
- I - alíquotas mínimas;
- II – limites para concessão de benefícios fiscais;
- III - reajustes mínimos da base de cálculo, em caso de omissão do legislador local em atualizar o valor dos bens sujeitos à tributação.

- § 6º Os impostos de que trata o § 5º deste artigo poderão ser arrecadados, fiscalizados e cobrados pela União, mediante convênio que defina a entrega de parcela do produto da arrecadação destinada a financiar essas atividades e as atribuições que poderão ser compartilhadas com os Municípios.

PARTILHA

- Seção VI
- Da Repartição das Receitas Tributárias
- ***PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NO IBS***
- Art. 156-A. Do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155, IV, trinta e cinco inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento pertencem à União, observado o disposto no art. 159, IV.

- Art.157.
-
- II - (Revogado a partir do 6º exercício.)

PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS NO IMPOSTO SELETIVO

- III - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 153, VIII.
- Art. 158.
-

ARRECAÇÃO DO IPVA INTEGRALMENTE PARA OS MUNICÍPIOS

- III - o produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores terrestres licenciados em seus territórios;
- IV - (Revogado a partir do 6º exercício.)

PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO IBS

- V - vinte e dois inteiros e noventa e um centésimos por cento do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155, IV.

ARRECAÇÃO DO ITCMD FEDERAL INTEGRALMENTE PARA OS MUNICÍPIOS

- VI – o produto da arrecadação do imposto federal sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos.
- Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso V do caput deste artigo, serão creditadas conforme os seguintes critérios:
- I - oitenta e quatro inteiros e vinte e seis centésimos por cento pertencerá ao município de destino do bem ou serviço, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 155, § 7, VII;
- II - quinze inteiros e setenta e quatro centésimos por cento serão repassados de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

NOVOS PERCENTUAIS DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS

- Art. 159.
- I - do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 153, III, e do imposto ou contribuição social que instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelos arts. 154, I, e 195, § 4º:
 - a) dezessete inteiros e noventa e dois centésimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
 - b) dezoito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

- d) oitenta e três centésimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que serão entregues no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;
- e) oitenta e três centésimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que serão entregues no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;
- II - (Revogado a partir do 6º exercício.)
- III - (Revogado a partir do 6º exercício.)

- IV - dos recursos recebidos de acordo com o art. 156-A:
- a) quatro inteiros e vinte e três centésimos por cento ao fundo de que trata o inciso I, 'a', do caput deste artigo;
- b) quatro inteiros e quarenta e dois centésimos por cento ao fundo de que trata o inciso I, 'b', do caput deste artigo;
- c) cinquenta e nove centésimos por cento para aplicação nos programas de financiamento de que trata o inciso I, 'c', do caput deste artigo;
- d) dois décimos por cento ao fundo de que trata o inciso I, 'd', do caput deste artigo, entregues no prazo fixado no referido dispositivo;
- e) dois décimos por cento ao fundo de que trata o inciso I, 'e', do caput deste artigo, entregues no prazo fixado no referido dispositivo;
- f) um inteiro e noventa e sete centésimos por cento a fundo destinado aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;
-

- § 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso IV, 'f', do caput deste artigo, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.
- § 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso IV, 'f', do caput deste artigo, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.
- § 4º (Revogado a partir do 6º exercício.)

FUNDOS DE SOLIDARIEDADE

- Art. 159-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios constituirão:
- I - fundo para reduzir a disparidade da receita per capita entre os Estados, com recursos destinados a investimentos em infraestrutura;
- II - fundo com os mesmos objetivo e destinação, em relação aos Municípios.
- § 1º Considera-se receita per capita para fins do disposto neste artigo a receita dos impostos próprios arrecadada pelo ente federativo, deduzida das entregas constitucionais transferidas e adicionada das recebidas, e dividida pela população.

- § 2º A lei complementar de que trata o art. 161, II, 'c', poderá prever hipótese de:
- I - destinação de parcela do produto da arrecadação de impostos, inclusive a proveniente de transferências, ao fundo;
- II - retenção ou redução de valores dos fundos de que trata este artigo relativos a ente federativo que deixe de instituir e efetivamente arrecadar impostos de sua competência, autorizada a exclusão de sua participação no fundo.

DEFINIÇÃO DE VALOR ADICIONADO E RATEIO DO IPVA SOBRE BARCOS E AVIÕES

- Art. 161.
- I - (Revogado a partir do 6º exercício.)
- II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que tratam:
 - a) os arts. 157, III, e 158, VI, aos Estados e aos Municípios, respectivamente;
 - b) o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seus incisos I e IV, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e entre Municípios;
 - c) o art. 159-A, inclusive os critérios de determinação anual do valor a ser destinado aos fundos e de mensuração da receita per capita;

- III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 156-A, 157, 158, 159 e 159-A.
- IV - estabelecer as regras de distribuição da receita do imposto de que trata o art. 155, III, sobre veículos automotores aquáticos ou aéreos;
- V - autorizar a distribuição de até dez por cento dos recursos do art. 158, parágrafo único, I, com base na população do Município.
-

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

- SEÇÃO VII
- Da Administração Tributária
- Art. 162-A. As administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, e gozam de autonomia administrativa, financeira e funcional, incumbindo-lhes o financiamento do Estado, por meio do ingresso das receitas.

- § 1º Lei complementar, de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerá as normas gerais aplicáveis às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo, inclusive, sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos ocupantes dos cargos de suas carreiras específicas, mencionadas no inciso XXII do caput do artigo 37 da Constituição Federal.
- § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão, por lei, normas específicas para a organização de suas administrações tributárias, observadas as disposições previstas na lei complementar de que trata o parágrafo anterior.

- § 3º A autoridade administrativa tributária de que trata este artigo é o integrante das carreiras de tributação, fiscalização e arrecadação da União, dos Estados, do Distrito Federal e municípios e seus congêneres, que exerçam atividades típicas e exclusivas de Estado.
- § 4º Às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são asseguradas a iniciativa de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estabelecidos nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias.
- § 5º Para a realização das suas atividades será assegurado às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, percentual sobre o produto da sua arrecadação, nos termos do art. 167, IV e outras fontes estabelecidas em lei.

- § 6º É assegurada aos membros das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a percepção de parcela remuneratória vinculada ao desempenho institucional.
- § 7º À autoridade administrativa tributária mencionada neste artigo, aplica-se, como limite remuneratório, o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

- Art. 162-B. Fica criado o Comitê Gestor da Administração Tributária Nacional, composto por representantes da administração tributária estadual, distrital e municipal para administrar e coordenar, de modo integrado, as atribuições previstas no presente artigo, cabendo-lhe estabelecer, nos termos de lei complementar:
- I - a instituição de regulamentações e obrigações acessórias unificadas, em âmbito nacional, e a harmonização e divulgação de interpretações relativas à legislação;
- II - a gestão compartilhada de banco de dados, cadastros, sistemas de contas e informações fiscais referentes aos tributos estaduais, distritais e municipais;

- III - a emissão de diretivas gerais para as autoridades tributárias estaduais, distritais e municipais;
- IV - a coordenação de fiscalizações integradas em âmbito nacional, bem como a arrecadação, cobrança e distribuição de recursos aos entes federados;
- V - os procedimentos a serem adotados para a implantação e funcionamento da Escola Nacional de Administração Tributária, visando a capacitação, formação e aperfeiçoamento, em âmbito nacional, das autoridades tributárias;
- VI - a forma pela qual seus dirigentes serão escolhidos pelos governadores dos Estados e Distrito Federal, prefeitos das capitais e demais Municípios.

VINCULAÇÕES DE RECEITAS DE IMPOSTOS

- Art. 167.
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 156-A, 157, 158, 159 e 159-A, a destinação de recursos para o financiamento das atividades previstas no art. 239 e para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 153, § 7º, II, “a”, 156, § 6º, 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

- § 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, 'a' e 'b', e IV, 'a', 'b' e 'f', para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

CIDE-COMBUSTÍVEIS - REVOGAÇÃO

- Art. 177.
-
- § 4º (Revogado a partir do 6º exercício.)

CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL

- Art. 195.
-
- **REVOGAÇÃO DA COFINS**
- b) (Revogado a partir do 6º exercício.)
- **REVOGAÇÃO DA CSLL**
- c) (Revogado a partir do 6º exercício.)
-
-

- ***REVOGAÇÃO DA COFINS-IMPORTAÇÃO***

- IV - (Revogado a partir do 6º exercício.)

-

-

- § 12. (Revogado a partir do 6º exercício.)

- § 13. Lei definirá os setores de atividade econômica para os quais a contribuição de que trata o inciso I, 'a', do caput deste artigo poderá ser substituída, total ou parcialmente, por contribuição incidente sobre receita ou faturamento.

PERMISSÃO PARA CRIAÇÃO DE ADICIONAL DO IBS COMO SUBSTITUTIVO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE FOLHA DE PAGAMENTOS

- § 14. Lei poderá instituir outras fontes de custeio da previdência social em substituição, total ou parcial, à contribuição de que trata o inciso I, 'a', do caput deste artigo, inclusive mediante estabelecimento de adicional do imposto previsto no art. 155, IV.

VINCULAÇÃO DE PARCELA DA COTA-PARTE DA UNIÃO NO IBS PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

- § 15. O valor remanescente dos recursos previstos no art. 156-A, após as entregas e destinações previstas nesta Constituição Federal, será integralmente utilizado no financiamento da seguridade social.

SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURO-DESEMPREGO

- Art. 198.
-
- § 2º
-
- II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155, dos recursos de que trata o art. 157 e das entregas previstas no art. 159, inciso I, 'a', e IV, 'a' e 'f', deduzidas as parcelas que forem transferidas à União e aos respectivos Municípios;

- Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de sete inteiros e setenta e nove centésimos por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

- § 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados e Distrito Federal à União e aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.
-

REVOGAÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA POR PARCELA DA RECEITA DOS IMPOSTOS FEDERAIS E DA COTA-PARTE DO IBS

- § 5º A União destinará à educação básica pública, como fonte adicional de financiamento, três inteiros e trinta e sete centésimos por cento da receita resultante de impostos e transferências a que se referem o caput e o § 1º deste artigo.
- § 6º As cotas estaduais e municipais dos recursos de que trata o § 5º deste artigo serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

REVOGAÇÃO DO PIS/PASEP E SUBSTITUIÇÃO DO FINANCIAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO POR PARCELA DA COTA-PARTE DA UNIÃO NO IBS

- Art. 239. O fundo de custeio do programa do seguro-desemprego e do abono de que trata o § 3º deste artigo será financiado por parcela dos recursos de que trata o art. 156-A, nos termos da lei.
- § 1º Sem prejuízo das destinações previstas no caput, da parcela dos recursos mencionados no art. 156-A pertencentes à União, pelo menos onze inteiros e setenta e um centésimos por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

- § 3º Aos empregados que percebam de empregadores sujeitos aos impostos de que tratam os art. 155, IV, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos programas mencionados no § 2º deste artigo, até a data da promulgação desta Constituição.

ALTERAÇÕES E REVOGAÇÕES NO ADCT

- Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com o seguinte artigo alterado:
- Art. 60.
- II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento dos recursos a que se referem o inciso IV do caput do art. 155; o inciso III do art. 157; os incisos II, III, V e VI do caput do art. 158; e as alíneas 'a' e 'b' do inciso I e alíneas 'a', 'b' e 'f' do inciso IV do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

- § 5º (Revogado a partir do 6º exercício.)
-
-
-
- Art. 91. (Revogado a partir do 6º exercício.)

REGRAS DE TRANSIÇÃO

- **“CONTRIBUIÇÃO-TESTE” COMPENSÁVEL COM A COFINS (1º ANO)**
- Art. 3º A União instituirá, nos termos da lei, contribuição sobre operações com bens e serviços, que será cobrada de acordo com as regras de incidência estabelecidas para o imposto sobre bens e serviços, de que trata o art. 155, IV, da Constituição Federal.

- § 1º A contribuição de que trata o caput:
- I - terá alíquota padrão de até 1% (um por cento); e
- II – somente incidirá sobre fatos geradores ocorridos no primeiro exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, não se lhe aplicando as vedações do arts. 150, III, “b” e “c”, 154, I; e 195, § 6º, da Constituição Federal.
- § 2º O contribuinte poderá compensar o valor pago com a contribuição social prevista no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, preservando-se a destinação da contribuição compensada.

- § 3º Após o fim da exigência da contribuição de que trata o art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, eventuais saldos credores acumulados serão restituídos em até sessenta dias.
- § 4º Caso a restituição prevista no § 3º deste artigo não ocorra no prazo nele fixado, o contribuinte poderá compensar o saldo credor acumulado na apuração do imposto sobre bens e serviços, deduzindo-se o valor compensado da participação da União no produto de sua arrecadação.

REGRAS DE CONVIVÊNCIA DOS DOIS SISTEMAS (2º AO 5º ANO)

- Art. 4º No período compreendido entre o início do segundo exercício e o final do quinto exercícios subsequentes ao da publicação desta Emenda Constitucional, os impostos de que tratam os arts. 153, VIII, e 155, IV, da Constituição Federal, terão as alíquotas fixadas de forma a que suas arrecadações substituam as dos tributos previstos nos arts. 153, IV e V; 155, II; 156, III; 177, § 4º; 195, I, “b”, e IV; 212, § 5º; e 239, da Constituição Federal, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional.

- § 1º A substituição de arrecadações que trata este artigo observará o seguinte:
- I - no segundo exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, as alíquotas, ad valorem ou ad rem, dos impostos substitutos serão reduzidas a um quinto do percentual ou valor fixado na legislação para atender o disposto no caput deste artigo;
- II - a partir do terceiro exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, as alíquotas, reduzidas na forma do inciso I deste parágrafo, serão acrescidas, a cada exercício, em um quinto do percentual ou valor mencionado no referido inciso, até serem integralmente aplicadas a partir do início do sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional;

- III - as alíquotas dos tributos substituídos, aplicadas no exercício anterior ao do início da substituição de arrecadações, serão reduzidas em um quinto a cada exercício a partir do segundo exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional;
- IV - fica vedada a elevação ou restabelecimento de alíquotas dos tributos substituídos por parte dos entes federativos e do Senado Federal, no caso das alíquotas interestaduais do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, bem como a adoção de bases de cálculo especiais que elevem sua incidência no período de substituição das arrecadações.

- § 2º Lei complementar disporá sobre a substituição de arrecadações de que trata este artigo, inclusive quanto:
- I - aos instrumentos de aferição da manutenção da carga tributária global relativa aos tributos substituídos, admitida sua redução em caso de aumento da carga tributária relativa aos tributos sobre a renda e o patrimônio (arts. 153, III, VI e VII; 155, I e III; 156, I e II; 195, I, “c”);
- II- à eventual redução ou majoração, geral ou específica, das alíquotas dos impostos substitutos com o objetivo de atender o disposto no caput deste artigo, estabelecendo parâmetros de frustração de receitas que autorizem a não aplicação do art. 150, III, “b”, da Constituição Federal;

- III - à forma pela qual o Poder Executivo federal e o Comitê Gestor da Administração Tributária Nacional proporão os ajustes que trata o inciso II deste parágrafo, que somente serão implementadas após aprovação por meio de decreto legislativo do Congresso Nacional.
- § 3º As alíquotas fixadas de acordo com o § 2º deste artigo serão aplicadas após o período referido no caput deste artigo até que lei, no caso do imposto previsto no art. 153, VIII, ou lei complementar, no caso do imposto previsto no art. 155, IV, ambos da Constituição Federal, disponha de forma diferente.

- Art. 5º No período compreendido entre o início do segundo e o final do quinto exercícios subsequentes ao da publicação desta Emenda Constitucional, o produto da arrecadação dos impostos referidos nos arts. 153, VIII, e 155, IV, da Constituição Federal, será distribuído entre a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município de acordo as seguintes regras:
- I - a arrecadação dos impostos mencionados no caput será depositada em conta unificada;
- II - sua distribuição será realizada de acordo com a participação percentual de cada ente federativo na arrecadação, líquida de restituições, dos impostos e contribuições previstos nos arts. 153, IV e V; 155, II; 156, III; 177, § 4º; 195, I, “b” e “c”, e IV; 212, § 5º; e 239, da Constituição Federal, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional;

- III - serão subtraídas da arrecadação do ente federativo as entregas realizadas de acordo com os arts. 158, III e IV; e 159; da Constituição Federal, e art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional, e adicionadas à arrecadação do ente federativo que as recebeu;
- IV - os cálculos serão feitos com base nas arrecadações e entregas ocorridas no período compreendido entre o início do quarto e o final do segundo exercícios anteriores ao da distribuição de recursos.

- § 1º Estabelecida a distribuição a que terão direito, a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município observarão vinculação de receitas equivalente à participação percentual de receitas que no período a que se refere o inciso IV do caput deste artigo estiveram vinculadas ao financiamento da seguridade social (art. 195), da educação básica pública (art. 212, § 5º), do programa do seguro-desemprego e abono salarial (art. 239, caput), dos programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (art. 239, § 1º), e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (art. 60, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

- § 2º As aplicações mínimas nas ações e serviços públicos de saúde (art. 198, § 2º) e na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, caput) serão calculadas conforme o § 1º deste artigo, exceto no caso da União, que observará o disposto no art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- § 3º O cálculo de que trata o § 1º deste artigo observará as desvinculações de receitas estabelecidas nos arts. 76 a 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- § 4º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo necessários para a aplicação do disposto deste artigo.

REGRAS DA IMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DO NOVO SISTEMA DE COBRANÇA DE IMPOSTOS COM TRANSIÇÃO NA DISTRIBUIÇÃO DO BOLO TRIBUTÁRIO (6º AO 14º ANO)

- Art. 6º Entre o sexto e o décimo quarto exercícios subsequentes ao da publicação desta Emenda Constitucional:
- I - a distribuição do produto da arrecadação dos impostos mencionados no caput do art. 5º desta Emenda Constitucional será realizada da seguinte forma:
- a) no sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, noventa por cento da distribuição será realizada com base em coeficiente de distribuição fixado de acordo com as regras previstas no art. 5º desta Emenda Constitucional e dez por cento, com base no texto constitucional com redação dada por esta Emenda Constitucional:

- b) no sétimo exercício, apurar-se-á coeficiente de distribuição fixado de acordo com as regras previstas no art. 5º desta Emenda Constitucional, que permanecerá fixo até o décimo quarto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, e os percentuais mencionados no inciso I serão de oitenta por cento e vinte por cento, respectivamente;
- c) no oitavo exercício, os percentuais serão de setenta por cento e trinta por cento, respectivamente;
- d) no nono exercício, sessenta por cento e quarenta por cento, respectivamente;
- e) no décimo exercício, cinquenta por cento e cinquenta por cento, respectivamente;
- f) no décimo primeiro exercício, quarenta por cento e sessenta por cento, respectivamente

- g) no décimo segundo exercício, trinta por cento e setenta por cento, respectivamente;
- h) no décimo terceiro exercício, vinte por cento e oitenta por cento, respectivamente;
- i) no décimo quarto exercício, dez por cento e noventa por cento, respectivamente.
- j) a partir do décimo quinto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, aplicar-se-ão integralmente as regras previstas no texto constitucional com redação dada por esta Emenda Constitucional;

- II - parcela da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, III, da Constituição Federal, será destinada ao financiamento da seguridade social, calculada da seguinte forma:
- a) apurar-se-á coeficiente da participação da contribuição social de que trata o art. 195, I, “c”, da Constituição Federal, na soma da arrecadação desta com a do imposto de que trata o art. 153, III, da Constituição Federal, verificada entre o início do segundo e o final do quarto exercícios subsequentes ao de publicação desta Emenda Constitucional;
- b) no sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, a parcela vinculada ao financiamento da seguridade social será de noventa por cento do montante equivalente à aplicação do coeficiente de que trata a alínea “a” deste inciso sobre a arrecadação do imposto nela mencionado;

- c) no sétimo exercício, o percentual mencionado na alínea ‘b’ deste inciso será de oitenta por cento;
- d) no oitavo exercício, setenta por cento;
- e) no nono exercício, sessenta por cento;
- f) no décimo exercício, cinquenta por cento;
- g) no décimo primeiro exercício, quarenta por cento;
- h) no décimo segundo exercício, trinta por cento;
- i) no décimo terceiro exercício, vinte por cento;
- j) no décimo quarto exercício, dez por cento.
- **Parágrafo único.** Nos cálculos de que trata o inciso II do caput deste artigo excluem-se as receitas do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, cujo produto da arrecadação pertence aos Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal.

- Art. 7º Lei complementar definirá a forma de aproveitamento dos saldos credores acumulados dos impostos e contribuições previstos nos arts. 153, IV; 155, II; 177, § 4º; 195, I, “b”, e IV; e 239, da Constituição Federal, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional.
- Art. 8º A partir do início do décimo quinto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, IX, da Constituição Federal, será integralmente entregue aos Municípios e Distrito Federal nos termos dos arts. 158, VI, e 161, II, “a”, da Constituição Federal, observada a seguinte transição:

- I - no sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, noventa por cento do produto da arrecadação do imposto será distribuído entre os Estados e Distrito Federal de acordo com a participação percentual de cada um na arrecadação do imposto de que trata o art. 155, I, da Constituição Federal, ocorrida entre o início do segundo e o final do quarto exercícios subsequentes ao de publicação desta Emenda Constitucional e dez por cento será distribuído entre os Municípios nos termos da lei complementar de que trata o art. 161, II, “a”, da Constituição Federal;
- II - no sétimo exercício, os percentuais mencionados no inciso I serão de oitenta por cento e vinte por cento, respectivamente;
- III - no oitavo exercício, setenta por cento e trinta por cento, respectivamente;

- IV - no nono exercício, sessenta por cento e quarenta por cento, respectivamente;
- V - no décimo exercício, cinquenta por cento e cinquenta por cento, respectivamente;
- VI - no décimo primeiro exercício, quarenta por cento e sessenta por cento, respectivamente;
- VII - no décimo segundo exercício, trinta por cento e setenta por cento, respectivamente;
- VIII - no décimo terceiro exercício, vinte por cento e oitenta por cento, respectivamente;
- IX - no décimo quarto exercício, dez por cento e noventa por cento, respectivamente

- Art. 9º O percentual de que trata o art. 158, III, da Constituição Federal, será de:
- I - cinquenta e cinco por cento, no sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional;
- II - sessenta por cento, no sétimo exercício;
- III - sessenta e cinco por cento, no oitavo exercício;
- IV - setenta por cento, no nono exercício;
- V - setenta e cinco por cento, no décimo exercício;
- VI - oitenta por cento, no décimo primeiro exercício;
- VII - oitenta e cinco por cento, no décimo segundo exercício;
- VIII - noventa por cento, no décimo terceiro exercício;
- IX - noventa e cinco por cento, no décimo quarto exercício.

- Art. 10. Até que produza efeitos a lei complementar a que se refere o art. 161, IV, da Constituição Federal, o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 155, III, da Constituição Federal, sobre veículos automotores aquáticos ou aéreos será distribuído por critério populacional.
-
- Art. 11. A lei complementar de que trata o art. 159-A da Constituição Federal definirá parcela do fundo de que trata o inciso II do referido artigo, destinada a reduzir eventuais perdas de receitas dos Municípios em decorrência da aprovação desta Emenda Constitucional, dispondo sobre critérios de repartição dos recursos.
- Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se até o décimo quinto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional.

TRANSIÇÃO NA ADMINITRAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 12. A lei complementar de que trata o art. 162-A da Constituição Federal será apresentada no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da data da publicação desta Emenda Constitucional, observando-se que:
- § 1º Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 162-A da Constituição Federal, são integrantes da carreira de Auditoria Fiscal Tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os atuais servidores da administração tributária dos entes da federação, cujos cargos efetivos, na data da posse, ou até 31 de dezembro de 2018, fossem providos por concurso público, exigissem, como requisito de habilitação, a formação em nível superior e detivessem as competências exclusivas de fiscalização e constituição do crédito tributário pelo lançamento ou julgamento de seu processo administrativo fiscal.

- § 2º O previsto neste artigo não acarretará qualquer prejuízo ao servidor ativo, aposentado e pensionista, preservando-se todos os efeitos legais, inclusive para fins do disposto no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, resguardada a aplicação das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nos 41, de 19 de dezembro de 2003, e 47, de 05 de julho de 2005.
- § 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de até cento e oitenta dias após a publicação da lei complementar de que trata artigo, editarão leis adequando-se ao previsto neste artigo.

- Art. 13. No período compreendido entre o início do segundo e o final do quinto exercícios subsequentes ao da publicação desta Emenda Constitucional:
- I - a cobrança de tributos conforme o regime especial de que trata o art. 146, III, “d”, observará o seguinte:
- a) as alíquotas aplicáveis permanecerão inalteradas, mantidas as respectivas destinações de arrecadação;
- b) os créditos relativos aos tributos de que tratam os arts. 155, II, 195, I, “b”, e 239, decorrentes da aquisição de bens e serviços de empresas optantes pelo regime especial serão aproveitados pelas não optantes, nos limites e condições fixados na legislação;

- c) lei complementar definirá as hipóteses em que se dará o aproveitamento dos créditos mencionados na alínea “b” deste inciso na apuração do imposto de que trata o art. 155, IV, observada a proporção da substituição de arrecadação prevista no art. 5º desta Emenda Constitucional;
- II - a vedação estabelecida no art. 155, § 3º, da Constituição Federal, não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, VIII, e 155, IV, da Constituição Federal.

- Art. 14. As alterações promovidas por esta Emenda Constitucional observarão as regras estabelecidas pelo Novo Regime Fiscal, de que trata a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, enquanto vigentes.

ZONA FRANCA DE MANAUS

- Art. 15. Fica garantida à Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, tratamento tributário diferenciado, pelo prazo estabelecido nos arts. 40, 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

- **Parágrafo único.** As pessoas jurídicas que realizem operações com bens e serviços na Zona Franca de Manaus, inclusive os destinados a consumo interno, industrialização em qualquer grau, beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza, bem como a estocagem para reexportação, gozarão, nos termos da lei complementar de trata o caput do § 7º do art. 155 da Constituição Federal, de crédito presumido do imposto sobre operações com bens e serviços fixado de forma a manter o diferencial de competitividade conferido, na data da promulgação desta Emenda Constitucional, pela legislação dos tributos por ela extintos às operações de que trata este artigo.

REGRAS DE VIGÊNCIA

- Art. 16. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:
- I - a partir do segundo exercício subsequente ao de sua publicação em relação às alterações promovidas nos seguintes dispositivos: arts. 61; 105; 153, VIII e § 6º; 155; 155-A; 161, IV; todos da Constituição Federal;

- II - a partir do sexto exercício subsequente ao de sua publicação em relação às alterações promovidas nos seguintes dispositivos:
- a) aos arts. 146; 149; 150; 153, IX e §§ 1º e 7º; 156-A; 157; 158, V e parágrafo único; 159; 159-A; 161, II, III e V; 167; 195; 198; 212; 239, todos da Constituição Federal;
- b) ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

- III - a partir do décimo quinto exercício subsequente ao de sua publicação em relação ao art. 158, III e VI, da Constituição Federal;
- IV - a partir da sua publicação em relação aos demais dispositivos.
- Parágrafo único. As normas regulamentadoras das alterações no Sistema Tributário Nacional promovidas por esta Emenda Constitucional poderão ser editadas a partir da data da sua publicação.

REGRAS DE REVOGAÇÃO

- Art. 17. Ficam revogados a partir do sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional:
- I - os arts. 153, IV e V do caput e §§ 3º e 5º; 155, I e II do caput e §§ 1º a 5º; 156, III do caput e § 3º; 157, II; 158, IV; 159, II e III e § 4º; 161, I; 177, § 4º; 195, I, “b” e “c”, e IV e § 12;
- II- os arts. 60, § 5º, e 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.
- Deputado **HILDO ROCHA**
- Presidente
- Deputado **LUIZ CARLOS HAULY (PSDB/PR)**
- Relator